

José Luiz Oliveira da Silva. Adv. Drs. Aroldo Ribeiro Benjamin e Outro.

RESP 1125-RS-8910998-7- Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Recte: Irmãos RE e Cia. Ltda. Adv. Drs. Armando Casa e Outro. Recdo: Estado do Rio Grande do Sul. Adv. Dr. Bruno Sérgio de Araújo Hartz.

RESP 1375-SP-8911638-0- Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Recte: Prefeitura Municipal de Campinas. Adv. Dr. Benedita Vera de Castro e Silva. Recorridos: Antônio Tavares da Silva e Outros. Adv. Dr. Maria Cecília Mazzariol Volpe.

RESP 1458-SP-8912005-0- Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Recte: Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara. Adv. Dr. Walter de Oliveira Trindade. Recdos: Adriano Sebastião Forifo e Outros. Adv. Drs. Luiz Celso de Barros e Outro.

RESP 1507-SP-8912104-9- Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Recte: Municipalidade de São Paulo. Adv. Dr. Antônio Carlos Campos Junqueira. Recdo: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Municipal. Litisconsorte: Naby Julião Farah. Adv. Dr. Benjamin Eugênio M. Bevilacqua.

MINISTRO CARLOS VELLOSO
Presidente da Turma

Sexta Turma

Pauta de Julgamento

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 05 de DEZEMBRO de 1989, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 1045-RO 89.0010794-1 REL. MIN. JOSE CANDIDO
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RECDO : JOSE IVAN ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO: LUZIA AZZI SANTOS

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no processo TST-18.927/89.1, e na forma da Resolução Administrativa nº 93/89, resolve:

Nº 131 - Conceder aposentadoria compulsória ao funcionário **ALBERICO BASTOS FREIRE**, no cargo da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NS.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir de 03 de novembro do corrente ano, na forma do artigo 187, da Lei nº 1.711/52, com proventos proporcionais na base de 18/35 avos, respaldado no artigo 40, inciso II, da Lei Maior, e artigos 176, inciso I; 178, inciso II, da Lei nº 1.711/52; artigo 2º, da Lei nº 6.732/79; artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.173/84; artigo 3º, da Lei nº 7.299/85; artigo 1º, da Lei nº 7.483/86 e artigo 1º, alínea "a", do Decreto-lei nº 2.365/87.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no processo TST-15.533/89.3, e na forma da Resolução Administrativa nº 104/89, resolve:

Conceder aposentadoria a **ARLETE SOARES**, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, combinados com os parágrafos 1º e 2º, do artigo 78; 117; 176, inciso II, 178, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 1.711/52, com as vantagens do citado cargo efetivo, mais 55% sobre o vencimento do cargo em comissão de Diretora de Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Ponte Nova-MG, da 3ª Região Trabalhista, além da Representação Mensal, com base no artigo 2º, da Lei nº 6.732/79; artigo 10, do Decreto-lei nº 2.365/87; parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.270/85; artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.173/84; artigo 3º, da Lei nº 7.299/85; artigo 1º, da Lei nº 7.483/86 e artigo 4º, da Lei nº 7.706/88.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta no

processo TST-16.621/89.7, e na forma da Resolução Administrativa nº 105/89, resolve:

Nº 133 - Conceder aposentadoria ao funcionário **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, na cargo da Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária, Classe "A", Referência NS.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, por invalidez permanente, com proventos integrais com respaldo no artigo 40, inciso I, da Lei Maior, combinado com os artigos 176, inciso III, parágrafos 1º e 2º, e 178, inciso I, alínea "b", da Lei nº 1.711/52.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-AR-31/89.7
AUTOR : NELSON CALDEIRA
ADVOGADO: LUIZ SALEM VARELLA
RÉ : SOBLOCO - CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO:

DESPACHO

Determino a citação da ré, na conformidade do art. 841, § 1º, da CLT, assinando-lhe o prazo de vinte (20) dias para responder aos termos da presente ação.

Oferecida a contestação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-18/89.9
AUTORA : ESTALEIRO SÓ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINFRÔNIO ASSIS DA SILVA GULARTE

DESPACHO

A matéria é de direito. Considero encerrada a instrução. Assino a autora o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para razões finais. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-7776/85.3

Agravante: ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado: Dr. Antônio Carlos Gonçalves.
Agravado: CHRISTIAN MALTHIESEN.
Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

Através da petição de fls. 346 a Reclamada, ESTE ASIÁTICO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, entrou com pedido de desistência do seu recurso de agravo regimental em embargos em recurso de revista nº 7776/85.3, tendo em vista o acordo celebrado com o Reclamante, CHRISTIAN MALTHIESEN, cujo termo veio em anexo (fls. 347/348).

Ficou pactuado o recebimento, naquela oportunidade, da importância constante da conciliação, sem reconhecimento de vínculo empregatício e consequente anotação da CTPS quanto ao período anterior a 1973. Deu o Reclamante ampla, geral e irrevogável quitação, consignando não ter mais nada a reclamar a qualquer título, inclusive quanto à reintegração. Ficou ainda acordada a expedição de um alvará pela MM. Junta, a fim de que o Reclamante levantasse eventual saldo do FGTS existente em sua conta vinculada no Banco Bamerindus do Brasil S/A, com os acréscimos legais, com exceção do depósito recursal efetuado pela empresa. As custas processuais ficaram a cargo da Reclamada.

O termo foi assinado pelos dois representantes da empresa, juntamente com a advogada da mesma, Dr. Zélia Cunha Castro (procuração de fls. 30), pelo Reclamante, CHRISTIAN MALTHIESEN, e pelo seu representante, Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante (procuração de fls. 09).

Homologo, pois, o acordo em apreço e, consequentemente, a desistência requerida, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se.

Após, remeta-se à Junta de origem.

Brasília, 21 de novembro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-0481/89.4 (5ª Região)

RECORRENTES: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA E OUTRA

Advogado : Dr. José Lopes de Azevedo
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS HIDRO E TERMO - ELÉTRICAS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado : Dr. Nei Viana C. Pinto

DESPACHO

Face a petição de fls. 229/230 que noticia da existência de acordo entre as partes, defiro desistência do Recurso Ordinário requerido.

rida e determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-204/88.2.

RECORRENTES: MIRIAM ELISA DE OLIVEIRA, RAFERTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E FERTILIZANTES LTDA E WEEK - END - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. HERMÍNIO LIMA NUNES, RUY TOURINHO E IVO MORAES SOARES. RECORRIDOS : OS MESMOS E MARIA JÚLIA DE BASTOS MARTINS E OUTROS.

ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE.

D E S P A C H O

1 - Junte-se.

2 - Registram os autos à fl. 654 que as partes do presente writ, inclusive os litisconsortes ativos e passivos celebraram transação mediante escritura pública, fl. 657.

3 - Na mesma petição de fl. 654 as partes requerem, diante da transação já firmada a desistência do presente, já que consideram prejudicado o recurso interposto perante esta Corte.

4 - Nos termos do pleiteado por ambas as partes, homologo a desistência da ação e, face a transação, determino a remessa dos autos ao TRT da 5ª Região, com vistas à homologação da referida transação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Primeira Turma

ATA DA 25a. SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na sala de Sessões da Secretaria da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR, JOSÉ CARLOS DA FONSECA e o Juiz Convocado M.A. GIACOMINI, do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral da Justiça do Trabalho e Doutor CARLOS CÉSAR DE SOUZA NETO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. O Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio compareceu à Sessão para julgar feitos em que após visto como relator ou revisor. O Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão usou da palavra para registrar a presença na tribuna do Dr. Júlio César Borges de Resende, dando-lhe as boas vindas, com sucesso profissional. Não houve matéria de expediente. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-506/85.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Arlindo Coelho Pereira (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à supressão de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional limitar a condenação ao pagamento da indenização de que cogita o Enunciado 291. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido em 22.10.85, certidão de Folhas 284. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade e pelo recorrido o Dr. José Antonio P. Zanini.

PROCESSO RR-2785/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente José Assis Costa (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrida Companhia Docas do Pará - CDP (Adv.: Dra. Vânia Maria Penna da Gama). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3184/82, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. José Paulino Franco de Carvalho) e recorridos Afonso Amaro Teixeira e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-8231/85.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente VOTEC - Serviços Aéreos Regionais S/A (Adv.: Dr. Carlos Artur Paulon) e recorrido Nelio Fonseca Villas Boas (Adv.: Dra. Ophelia de Almeida). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido os Exmºs Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e José Carlos da Fonseca. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor. Falou pelo recorrido a Dra. Ophelia de Almeida.

PROCESSO RR-5975/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido José Augusto Caúla e Silva (Adv.: Dr. Eugênio José dos Santos). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer da revista apenas quanto à falta de comunicação à Empresa, de eleição do empregado, vencidos os Exmºs Srs. Ministros Marco Aurélio, relator e Fernando Vilar, que conheciam da revista, também, por violação ao artigo 543 da CLT, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento

para, em reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente o pedido inicial. A Presidência da Turma determinou a juntada das Notas Taquigráficas aos autos. Requereu juntada de voto divergente no conhecimento e convergente no mérito, o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, relator. Redigirá o acórdão o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, face o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto não ter participado do julgamento no conhecimento. Falou pelo o recorrente o Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque e pelo recorrido o Dr. Eugênio José dos Santos.

PROCESSO RR-3980/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. George Achutti) e recorridos Valdoir Lopes e Outro (Adv.: Dr. Nei Jesus Cougo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as horas in itinere, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-6363/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Telecomunicações do Pernambuco S/A (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e recorridos Petrônio Queiroz Cavalcante e Outros (Adv.: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência, com nunciado 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, no particular, excluir da condenação os honorários advocatícios, em sucumbência. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, no prazo legal, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar e pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-2409/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Zuleika da Costa Galé e Outros (Adv.: Hélio de Miranda Guimarães) e recorrida Telecomunicações de São Paulo S/A TELESP (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo recorrido a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO RR-2390/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. região, sendo recorrente Geraldo dos Reis Schuch (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrida Companhia Real de Crédito Imobiliário (Adv.: Dr. Moacir Belchir). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 294. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono da recorrida. Falou pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-7264/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Ivan Parreira de Moraes (Adv.: Dr. João S. Valle) e recorrido Banco Real S/A (Adv.: Dr. Paulo T. Guimarães). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. Moacir Belchior.

PROCESSO RR-6395/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Maria Tgereza da S.G. Nanci) e recorrida Maria Elezabeth Rasquela Biscaro (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-3500/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Ennes de Oliveira Alvim (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves.

PROCESSO RR-141/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrentes Companhia Jauense Industrial e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A (Adv.: Drs. Victor Russomano Júnior e Ângelo M. Coelho) e recorrido José Mangini (Adv.: Dr. Antonio da C.N. Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista da companhia Jauense face à irregularidade de representação processual; quanto ao recurso da Comércio Camargo Corrêa S/A, unanimemente, dele não conhecer. Falou pelos recorridos o Dr. Victor Russomano.

PROCESSO RR-732/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Companhia Docas do Estado de São Paulo CODESP (Adv.: Dra. Maria Cristina A. Gomes) e recorridos Albino Oliveira Silva e Outros (Adv.: Dr. Wilmar S. da Gama Pádua). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-1182/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Alba Química Indústria e Comércio LTDA (Adv.: Dr. Cássio M. Barros) e recorrido Ubiratan Rodrigues (Adv.: Dr. Cláudio L. Bueno de Camargo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido adicional de periculosidade. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-1188/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Philis do Brasil LTDA (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e recorridos João Lucilla e Outro (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-1294/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Italtractor - Picchi IPT S/A (Adv.: Dra. Virgínia Gerry Aura) e recorrido José Carlos dos Santos (Adv.: Dr. Cláudio Curi). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Beselli.

PROCESSO RR-591/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Rayton Industrial LTDA (Adv.: Dr. Durval Emilio Cavallari) e recorrido Luiz Carlos Lopes (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Júlio César Borges de Resende.

PROCESSO RR-669/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Cruzeiro do Sul S/A Serviços Aéreos (Adv.: Dr. Antonio Acacio B.M. Alves Pereira) e recorrido José Carlos Ribeiro Caldeira (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini e revisor o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Júlio César Brges de Resende.

PROCESSO AG-RR-6661/88.4, sendo agravante Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Adv.: Dr. Rômulo Marinho) e agravada Maria de Lourdes da Conceição Xavier (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Requeirido.

PROCESSO RR-2271/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Ubirajara Dias da Silveira (Adv.: Dra. Júlia Brotero Lefevre) e recorrido Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ (Adv.: Dra. Ana Paula Ferreira Soares). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao reajuste semestral do anuênio, por divergência com Enunciado 181, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de Primeiro Grau, no particular.

PROCESSO RR-2377/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Mesbla S/A (Adv.: Dr. Edmilson B. de A.M. Júnior) e recorrido Fábio José da Silva (Adv.: Dr. José B. de Araújo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à acumulação do adicional noturno com o adicional de horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-2684/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Arthur Carlos de Lucca (Adv.: Dr. Antonio L.A. Campos) e recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Rubens C. Alves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Deu-se por Impedido o Exmº Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO RR-2848/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e recorrido Syrio Martins Trois (Adv.: Dr. Antonio C. Maineri). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, com Supedâneo no Enunciado 51.

PROCESSO RR-3380/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e recorrida Maria de Fátima Soares Dourado Cardoso (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-3690/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes Afonso Sérgio Corrêa de Faria e Outros (Adv.: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal) e recorrida Universidade Federal de Viçosa (Adv.: Dr. Amauri M.P. Araújo). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3826/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Marco Aurélio Ginsberg (Adv.: Dr. Ertuliel L. Matos) e recorrido Jatocret Engenharia LTDA (Adv.: Dr. José Antunes de Carvalho). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para em anulando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, para que profira novo julgamento presquestionado e fundamentando de forma explícita sobre as matérias colocadas nas razões recursais e petição de Embargos Declaratórios, com entender de direito, prejudicando o restante do recurso.

PROCESSO AI-4107/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (Adv.: Dr. Carlos Eduardo C. de Lima) e agravada Maura Lúcia Ferreira Amaral de Araújo (Adv.: Dr. Nicanor Netto Armando). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-3142/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Maura Lúcia Ferreira Amaral de Araújo (Adv.: Dr. Nicanor Eustáquio P. Armando) e recorrido Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (Adv.: Dr. Carlos Eduardo C. de Lima). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-122/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. região, sendo recorrente Maria das Graças de Castro (Adv.: Dra. Evangelina M.S. Lemos) e recorrida Usina Santa Helena S/A (Adv.: Dr. Elycio

L. Mendes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto revisor, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para em, reformando a decisão recorrida, determinar a observância da prescrição prevista no artigo 10 da lei 5889/73, vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, revisor.

PROCESSO AI-4878/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristina Rodrigues Gontijo) e agravado Apareci do Rogério Tostes. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8857/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Delfin S/A Crédito imobiliária (Adv.: Dra. Sylvania Rosa R. Azzi) e agravado Antonio Rosa. Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1265/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Habitasul Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dr. Francisco José da Rocha) e agravado Luiz Rogério de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI 6333/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Armino Baptista Machado) e agravado Joaquim Antonio Martins Filho (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8997/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Petróleo Brasileiro S/A. PETROBRÁS (Adv.: Dra. Auta A. Cardoso) e agravado Walter Ranna e Outros. (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

AI-141/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Adv.: Dr. Divanilda Maria P. S. Oliveira) e agravado Mizes Gomes dos Santos (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1047/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.: Dr. Francisco Tadeu Barrio) e agravado Deusdedito Cardoso Faria (Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1877/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Ariranha (Adv.: Dr. Claudio Henrique Corrêa) e agravado Cláudio Antonio Lança (Adv.: Dr. Lourival C. de Angelis). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1907/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Marinez Figueiredo (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Mack Rayner Serviços Aduaneiros e Representações Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3062/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Antônio Carlos de Castro (Adv.: Dr. Gustavo A.P. Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3063/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Antonio Carlos de Castro (Adv.: Dr. José Claudio P. da Costa) e agravado Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3640/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Livaldo Campanha. (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3720/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Reginaldo Severino (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e agravado Cetenco Engenharia S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4753/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Banco do Brasil - S/A. (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Hemetério Fernandes Colares Moreira (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4944/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa Maria M. Barbosa) e agravada Maria Rosimar Bezerra do Ceará (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO AI-4992/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Luiz Augusto Ferreira Schirmer (Adv.: Dr. Valdemar A.L. Silva) e agravado Hospital de Reumatologia S/A. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5014/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Silva Chaves Projetos e Construções Ltda. (Adv.: Dr. Marcos Vinicius C. Meyer) e agravado

Wilson da Rosa Weiss. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5663/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.: Dr. José Augusto da Silva) e agravado Luiz Antônio Serpa (Adv. Dr. Alberto de Medeiros Guimarães). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5802/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.: Dr. Arthur Luppi Filho) e agravado Carlos Funes (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6055/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. Região, sendo agravante Setespe-Seleção Técnica de Pessoa S/C Ltda. (Adv.: Dr. Mauro T. da Silva Almeida) e agravado José Resende da Silva (Adv.: Dr. Nicanor E.P. Armando). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1509/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. Região, sendo agravante Maria das Graças Guilherme Oliveira (Adv.: Dra. Lídia Cristina A. Martins) e agravada Usina São João (B. Lysandro) S/A (Adv. Dra. Maria Ivone Gomes). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6373/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante Francisco Alfredo Martho (Adv.: Dr. Sérgio Mendes Valim) e agravado Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-6268/88.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. Região, sendo agravante São Paulo Alpargas S/A. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Hiroshi Tazitu. (Adv.: Dr. Antonio Luiz Bueno de Macedo). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-4458/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravados Genaro da Silva Oliveira e Outro. Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-4459/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-5a. Região, sendo agravantes Genaro da Silva Oliveira e Outro (Adv.: Dr. Guy de Alcovia R. Agulha) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-773/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. Região, sendo agravantes Minas Investimentos S/A-Crédito e Financiamento e Outra (Adv.: Dra. Itália Maria Vigliani) e agravado Luis Roberto Ramos (Adv.: Dra. Maria Elizabeth Cristelli). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5199/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. Região, sendo agravante Hermes Macedo S/A. (Adv.: Dr. Flávio Obino Filho) e agravado Hector Kleber da Silva Lizzaraga. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-244/88.7, relativo ao agravo regimental, TRT-1a. Região, sendo agravante Ladislau de Souza Cavalcante (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravado Banco Boavista S/A. (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-5118/88.4, relativo ao agravo regimental, TRT-10a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Tereza Sa fe Carneiro) e agravada Divina Lucia da Silva (Adv.: Dr. João Amílcar Valles e Outros). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-5119/88.2, relativo ao agravo regimental, TRT-2a. Região sendo agravante Divina Lucia da Silva (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-6258/88.9, relativo ao agravo regimental, TRT-3a. Região sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Roberto Carlos Grillo (Adv.: Dra. Tuth Silva) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8297/88.9, relativo ao agravo regimental, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque) e agravado Ricardo Silveira Fulgêncio (Adv.: Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-8313/88.9, relativo ao agravo regimental, TRT-4a. Região sendo agravante Metropolitana de Veículos Ltda. (Adv.: Dra. Solange D. Munhoz) e agravado Gilberto Garcia de Pinho (Adv.: Dr. Cláudio Roberto Battaglia). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-2106/89.5, relativo ao agravo regimental, TRT-4a. Região, sendo agravante Plínio Nelson Gross (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

PROCESSO AG-AI-3506/89.1, relativo ao agravo regimental, TRT-1a. Região, sendo agravante Unibanco Crédito Imobiliário S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rdrigues Gontijo) e agravado Valter Luiz Chaves de Albuquerque. Foi

relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-3822/89.5, relativo ao agravo regimental, TRT-15a. Região sendo agravante Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e agravado Eliane Aparecida de Andrade Barbarini (Adv.: Dr. Alberto Costa) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4062/89.2, relativo ao agravo regimental, TRT-3a. Região sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Francisco Deiró Couto Borges) e agravada Tânia Maria Pires. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-4303/89.5, relativo ao agravo regimental, TRT-1a. Região, sendo agravante Celso Bahia Luz (Adv.: Dr. Celso Bahia Luz) e agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A. BNCC. (Adv.: Dra. Silvia Jaeger Gama). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-5039/89.1, relativo ao agravo regimental, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Sérgio Antonio da Silva (Adv.: Dr. José Enio F. Ramos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-5519/89.0, relativo ao agravo regimental, TRT-1a. Região, sendo agravante Unibanco-Sistemas S/A. (Adv.: Dra. Tereza Sa fe Carneiro) e agravado Wilson Marcelino de Araújo (Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO RR-878/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. Região, sendo recorrente Cia. de Transportes Coletivos do Est. do Rio de Janeiro-CTC-RJ. (Adv.: Dr. Armando Pereira de Miranda) e recorrido Jorge Luiz Amaro da Costa (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-791/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Gileno Tavares de Almeida (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido A. Sobral Ramos Ltda. (Adv.: Dr. Valdir Silva Santos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida determinar a reintegração das gorjetas na remuneração.

PROCESSO RR-981/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 2a. Região, sendo recorrente Hélio Serrano Carrion (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e recorrido New Ocean Comércio de Pescados Ltda. (Adv.: Dr. Mutushi Nakanishi). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1280/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-12a. Região, sendo recorrente Município de Joinvilles (Adv.: Dr. Luiz A. Büchele) e recorrido Antonio Lemos (Adv.: Dr. Wilson Reimer). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1361/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Jackson Bairon Barbosa (Adv.: Dr. Hugo Mósca Filho) e recorrido Mirabel Produtos Alimentícios S/A. (Adv.: Dr. Ildélio Martins). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, emitindo juízo explícito sobre a petição de Embargos Declaratórios, como entender de direito.

PROCESSO RR-2048/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Cervejaria Brahma-Filial Continental (Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Vilson Magalhães Pereira (Adv.: Dr. Leandro Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento com ressalvas do Exmo. Sr. Juiz Convocado M.A. Giacomini.

PROCESSO RR-3387/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. BRDESCO (Adv.: Dr. Carlos Francisco Comerlato) e recorrido Jair Lemos de Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às diferenças salariais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida excluir da condenação as diferenças salariais porque prescritas.

PROCESSO RR-5692/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente For Kit Ind. e Com. de Móveis Ltda. (Adv. Dr. Milton Penteado M. Júnior) e recorrido Edgard Campos da Silva (Adv.: Dr. Jonas Santana de Brito). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5909/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorrido Gilson Domingues de Moraes (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-6038/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. José Maria Riemma) e recorrido Carlos Alberto Batista (Adv.: Dr. João Amílcar Valle) Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo, 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, proferindo novo julgamento.

PROCESSO RR-6072/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Delfin S/A-Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Silvana Rosa R. Azzi) e recorrido Cláudio de Souza Moraes (Adv.: Dr. Valter Uzzo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas extras suprimidas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras suprimidas pactuada pelas partes.

PROCESSO RR-6827/88.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-4a. Região, sendo recorrente Bradesco Turismo S/A-Administração e Serviços (Adv.: Dr. Carlos F. Comerlato) e recorrido Paulo Artur Chagas - Queiroz. (Adv.: Dr. Luiz H. Nicotti). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini.

PROCESSO RR-6939/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Manzalli Transportadora Turística Ltda. (Adv.: Dr. Aldo B. Yarshell) e recorrido João Bueno de Oliveira (Adv.: Dr. Roberto L. de Sousa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7035/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-3a. Região, sendo recorrentes Mannesmann Agro Florestal Ltda. e Maria Augusta Lima e Outros (Adv.: Drs. Maurício M. de Almeida e Waldemar de Mezes Filho) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso da Reclamada por maioria, dele conhecer apenas quanto as horas in itinere, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar que as horas in itinere devem corresponder ao trecho não servido por transporte público. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do 1º recorrente. Falou pelo 1º recorrente o Dr. José Alberto Couto Maciel.

PROCESSO RR-7117/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Maria Elena da Silva (Adv.: Dra. Cecília A.G. Minhoto) e recorrido Empreendimento Educacional Cruzeiro do Sul - Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7239/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrente Manoel Lima Filho (Adv.: Dr. S. Araújo Pereira) e recorridas Viação Aérea São Paulo S/A - VASP e Outra (Adv.: Dra. Andréa Tarsia Duarte). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7300/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Carlos Alberto Rocha) e recorrido Reinaldo Ortenzi (Adv.: Dr. Raul Schwinden Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7307/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-1a. Região, sendo recorrentes Sebastião Honorio Alcantara Queiroz e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. José P. de Rezende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M.A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-217/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Antonio Pinheiro de Oliveira (Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) e recorrida Química Industrial Barra do Pirai S/A. (Adv.: Dra. Sueli Avellar Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-530/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-6a. Região, sendo recorrente Creusa Barbosa (Adv.: Dr. Antonio B. da Silva Filho) e recorrida Lojas Brasileiras S/A-LOBRÁS (Adv.: Dr. Miguel F. Carnicelli). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao salário maternidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial.

PROCESSO RR-657/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. Região, sendo recorrente Elmec Instalações Industriais Ltda. (Adv.: Dr. Adalberto Turini) e recorridos Durval Procópio da Silva e Outros. (Adv.: Dr. Mieke Endo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a intempetividade.

PROCESSO RR-1034/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT 1a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Adelino dos Santos) e recorridos José Francisco Pedra Martins e Outra (Adv.: Dr. Hugo Mósca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-1469/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrentes Companhia Brasileira de Distribuição e Hélio Antonio Venâncio de Souza (Adv.: Dr. Marcus V. Lobregat e José Augusto Rodrigues Júnior) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhe-

cer da revista do reclamado; quanto ao recurso adesivo do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO RR-1500/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrentes Fazenda do Estado de São Paulo e Outro (Adv.: Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e recorrido Jurandi Aparecido Gonçalves (Adv.: Dr. Clóvis C. Salgado). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1698/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. Região, sendo recorrente Rosângela Pereira da Silva (Adv.: Dr. Mário da S. G. Filho) e recorrida Companhia Fábrica de Tecidos Dona Isabel (Adv.: Dr. Antonio C. C. Paladino). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-2100/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. Região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido UNIBANCO- União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido preliminarmente, a Turma deliberou quanto à desnecessidade da remessa do processo ao Pleno para apreciação da pecha atribuída ao Decreto Lei 2284/86; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial.

PROCESSO RR-2139/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. Região, sendo recorrentes Maria de Fátima da Silva e Outros (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz) e recorrida Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco (Usina Cacaú) (Adv.: Dr. Rômulo Marinho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, pro divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

PROCESSO RR-2355/89.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. Região, sendo recorrente Paula Francinete Holanda de Miranda (Adv.: Dr. Hiroshi Hiraçawa) e recorrido Supermercado Tulha Ltda (Adv.: Dra. Sandra Bertão). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, pro divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-3406/89.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 11a. Região, sendo recorrente Construtora Comagi Ltda (Adv.: Dr. Mônica F. Martins) e recorrido Waldir Vicente Ferreira (Adv.: Dr. Luis A. M. de Alcantara). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista.

PROCESSO RR-3407/89.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Eduardo V. Vieira Ayer) e recorridos Adalmo Gonçalves Chaves e Outros (Adv.: Dr. Luis O. Alves N. da Fonseca). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo. Sr. Juiz M. A. Giacomini, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-4526/89.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. Região, sendo recorrente Luiz Fernando Alves Gonçalves (Adv. Dra. Mariade Fátima Fonseca Arouca) e recorrida ABASE-Assessoria Básica de Serviços Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO AI-5013/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. Região, sendo agravante João Fortes Engenharia S/A (Adv.: Dr. Luiz Antonio S. de Azevedo) e agravado Valmir de Oliveira Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-5038/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. Região, sendo agravante Serviços Social da Indústria - SESI (Adv.: Dr. Cláudio Thomaz) e agravados Sindicato Médico do Rio Grande do Sul e Outros (Adv.: Dr. Ademir Fernandes Gonçalves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-5521/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. Região, sendo agravante S/A Estado de Minas (Adv.: Dr. Roberto P. Dias) e agravado Jahir dos Santos Mesquita (Adv.: Dr. José da Silva Torres). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-8705/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. Região, sendo agravante Linhas Corrente Ltda (Adv.: Dr. Hugo Mósca) e agravado João Batista da Silva (Adv.: Dr. Francisco de A. Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-9015/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. Região, sendo agravante Atma S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado João José Furlaneto (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, em ambos os efeitos legais.

PROCESSO AI-957/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Líquid - gás do Brasil S/A (Adv.: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto) e agravado Cícerio Henrique da Silva (Adv.: Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3710/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. Região, sendo agravante CADIC - Clínica de Assistência Dentária a Indústria e Comércio S/C Ltda (Adv. Dr. Arthur Vallerini) e agravado Luci Reginato Orozco Lopes (Adv. Dr. Carlos Henrique S. Caggiano). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-3718/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. Região, sendo agravante Ademair Affonso (Adv.: Dr. Hélio Stefani Gherardi) e agravada Caixa Econômica de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6374/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. Região, sendo agravante Pedro Francisco Trevisan (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Usina Açucareira Ester S/A (Adv.: Dra. Laura Maria Borges Maradei). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-218/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Antonio Andrade Brito (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Nakahara Nakahara Companhia LTDA. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-756/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Ary Waldemar Shimidt (Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-943/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Espólio de Januário Cândido Ponte (Adv.: Dr. Ulisses R. de Resende) e agravada ELETROPOL - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Fátima I.F.A. Rojas). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1655/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Caixa Econômica de Minas Gerais (Adv.: Dr. Paulo C. de Miranda) e agravado Antonio Luiz Vieira (Adv.: Dr. Antonio Jamim). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1819/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dra. Maria V. Schilling) e agravados Alceu Verissimo Ferreira e Outro (Adv.: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-1962/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Companhia Brasileira de Trens Urbanos (Adv.: Dr. Ney F. Peixoto) e agravado Durval Santana (Adv.: Dra. Sandra Regina P. Fidelis). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2084/89.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-15a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.: Dra. Fernanda Neves da Silva) e agravados Marcos Ávila Ferreira e Cermec Processamento de Dados S/A. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-2522/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-9a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Edward Mandarino) e agravada Nilza Antonieta Telles (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3214/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-1a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dra. Selma Moraes Lages) agravados Geraldo Alves Machado e Outros (Adv.: Dr. Antonio da Cruz). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3676/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Luiz Antonio Soares (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman) e agravada Brasar Indústria e Comércio de Máquinas e Peças LTDA. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3928/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (Adv.: Dr. Iaci Coelho) e agravado Genivaldo Cordeiro de Souza. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4201/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Sul Brasileiro - Crédito Imobiliário S/A (Adv.: Dra. Regina Otília Ferreira e Silva) e agravado Ledi Chagas Ferreira (Adv.: Dr. Orestes Lima da Silva). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4988/89.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Construtora Sulpá S/A (Adv.: Dr. André Frantz Della Méa) e agravado Manoel Santinoni Matiola (Adv.: Dr. José Azambuja Netto). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5011/89.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Nilo Odone Bertodo (Adv.: Dra. Vera Lúcia Kolling) e agravado Kuntek do Brasil - Isolamentos Industriais S/A. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5031/89.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e agravado Paulo Roberto Rossi Nunes. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5058/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-4a. região, sendo agravante Marcelo Eilert (Adv.: Dr. João C. da Rosa) e agravada Companhia Zaffari de Supermercados. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5848/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravantes S/A Indústrias Votantim e Outra (Adv.: Dr. Luiz Antonio Vieira) e agravado Sandoval Diegues (Adv.: Dra. Sônia Maria O.N. de T. Leite). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6090/89.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Usina Queiroz Júnior S/A Indústria Siderúrgica (Adv.: Dra. Ana Maria José-Silva de Alencar) e agravado Lourival Rodrigues (Adv.: Dra. Lidelena Alves Fernandes). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6222/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Eliana Pereira Ribeiro (Adv.: Dr. Oscar da Silva Barbosa) e agravado Continental 2001 S/A - Utilidades Domésticas (Adv.: Dr. Luiz C. Jarola). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6644/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-3a. região, sendo agravante Marília Aparecida Machado Alves dos Santos (Adv.: Dr. Eduardo H.L. Amorim) e agravada Escola Infatil Dente de Leite LTDA. Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6735/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-10a. região, sendo agravante Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.: Dr. Nilton Correia) e agravada Telma Aparecida Fidência de Lima (Adv.: Dr. Carlos Danilo B.C. de Mendonça). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7586/89.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT-2a. região, sendo agravante Espólio de Antonio Inácio Del Porto (Adv.: Dr. Osvaldo Sant'Anna) e agravada Pan American World Airways, INC. (Adv.: Dr. Luiz Carlos A. Robortella). Foi relator o Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-1926/89.6, sendo agravante LIGHT-Serviços de Eletricidade S/A (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravados Osvaldo Osidoro e Outros (Adv.: Dra. Eliana Klotz). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO RR-3730/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT-2a. região, sendo recorrente Serafim Pinto Rico (Adv.: Dra. Tânia M. M. Guelman) e recorrida Companhia Santista de Transportes Coletivos-CSTC (Adv.: Dr. Eduardo Cacciari). Foi relator o Exmº Sr. Ministro Almir Paz zianotto Pinto e revisor o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, face o Enunciado 203, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do adicional por tempo de serviço nas horas extras.

As dezessete horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmº Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

PROC. TST-E-RR-2026/88.9

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
Advogado : Dr. José Inácio L. Freire
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Sindicato quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis números 2283 e 2284/86; conhecer do recurso quanto à incidência dos Decretos-Leis números 2283 e 2284/86 em acordos normativos celebrados anteriormente à data de sua vigência e dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais decorrentes do ajuste normativo estipulado antes da reforma administrativa operada pelos Decretos-Leis números 2283 e 2284/86, ao fundamento de que, verbis (fls. 128):

"DECRETOS-LEIS 2283 e 2284/86 - INCIDÊNCIA RETROATIVA EM ACORDOS NORMATIVOS CELEBRADOS EM PERÍODO ANTERIOR À SUA EDIÇÃO.

Os mencionados Decretos-Leis não retroagem para derrogar sentença normativa que estabeleceu reajustamento salarial para vigorar em 1º de março de 1986, com base na Lei nº 7.238/84, sob pena de ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada."

Interpostos embargos declaratórios pelo Sindicato-Reclamante, estes foram acolhidos, ao entendimento de que, verbis (fls. 191/192):

"Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos para, sanando a omissão, acrescer a título condenatório o pagamento dos re-

flexos sobre o 13º salário, férias, gratificações semestrais, horas extras e demais parcelas salariais pagas ou a pagar, FGTS, juros e correção monetária."

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls.135/186, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação aos Decretos-Leis números 2283 e 2284/86 e ao Art. 55, da anterior Carta Magna. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Os arestos de fls.145/186 são inservíveis para comprovar divergência, visto serem de TRT, ante o disposto no Art. 894, alínea "b", da CLT.

Quanto à incidência dos Decretos-Leis nºs 2283 e 2284/86 em acordos coletivos celebrados anteriormente à data de sua vigência, pore, vislumbro possível violação, razão pela qual admito os embargos.

A parte contrária, para impugná-los, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2113/88.9

Embargante: BANCO NACIONAL S/A.

Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque.

Embargado: ROBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS.

Advogada: Drª Eliana Traverso Calegari.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 101):

"Estagiário - Representação. Em face do disposto no § 1º, do Art. 791, da CLT, o estagiário pode, nos dissídios individuais, representar empregados e empregadores. Neste mesmo sentido é o provimento nº 25, de 1966, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que explicita que nesta Justiça e nos dissídios individuais os estagiários podem praticar atos privativos dos advogados (ver E-RR-5746/82, DJU de 11.06.88; RO-MS-633/82, Dicionário de Decisões Trabalhistas de B. Cavalheiros Bomfim, 18ª ed., p. 364; RR-1491/84, Repertório de Jurisprudência Trabalhista de João de Lima Teixeira Filho, 4ª vol., p. 809)".

Inconformado, o Réu opõe os embargos de fls. 105/108, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argui violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Alega a inaplicabilidade da Súmula 221/TST à tese ora em discussão. Acosta arestos para dissídio pretoriano.

Ante uma possível violação ao Artigo 896, da CLT, defiro o presente apelo, a fim de que este C. Tribunal, em sua composição plena, melhor aprecie a tese em discussão.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0386/88.9

Embargante: CARLOS ALBERTO PIMENTEL

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Yara Marchi

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco pela preliminar de nulidade; conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança e dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétima e oitava horas como extras e seus reflexos, ao fundamento de que, verbis (fls. 94):

"Preliminar de nulidade não conhecida face ao não preenchimento de todos os pressupostos fixados no art. 832, caput consolidado.

Cargo de confiança

Exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

Aplicação dos Enunciados 204 e 234 do TST.

Recurso provido para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas, como extras, bem como seus reflexos naturais."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 107/111, com fulcro no Artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal e contrariedade às Súmulas 126 e 221/TST. Alegou, também, contrariedade à Súmula 297/TST, inaplicabilidade das Súmulas 204/TST e 234/TST e violação ao Art. 535, inciso I, do CPC. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Vislumbro possível ofensa ao Art. 896, da CLT.

Admito, pois, os embargos.

A parte contrária os impugnar, querendo, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1997/89.5

Embargante: ADÃO MANOEL NASCIMENTO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio O. Cordeiro

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Hélio Regato, revisor, que davam provimento para crescer à con-

denação a reintegração do Recorrente no emprego, com salários vencidos e vincendos e demais vantagens asseguradas ao seu cargo durante o afastamento compulsório do emprego, ao fundamento de que, verbis (fls.265):

"Garantia de emprego concedida por ato do Governador do Estado de Goiás às vésperas das eleições gerais de 15/11/82, em evidente proselitismo político.

Os atos administrativos estão condicionados aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade (Hely Lopes Meirelles). Desatendidos os princípios da moralidade e finalidade, anulado o ato a declaração de nulidade retroage ao início, não restando nenhum efeito.

Revista conhecida mas a que se nega provimento."

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 273/279, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 444 e 468, ambos do mesmo diploma legal, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 51/TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que o aresto de fls. 277/279 apresenta, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado.

Defiro o apelo.

Processem-se os embargos, devendo a parte contrária impugná-los no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5237/87.3

Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado : CRÉSIO BRITO LEITE

Advogado : Dr. Ruy H. Araújo Medeiros

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco, ao fundamento de que, verbis (fls. 158):

"Nulidade - Art. 832, da CLT.

O dispositivo legal que possibilita o conhecimento e o provimento do recurso, quando a parte argui a nulidade do acórdão, por falta de prestação jurisdicional, é o 832, da CLT, norma técnica adotada no processo do trabalho."

Inconformado, interpôs embargos o Banco, às fls.163/165, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 896, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo diploma legal.

Verifica-se que inócorre a violação ao Art.896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão dos embargos declaratórios, restou desfundamentada a revista, porque o Reclamado não alegou, expressamente, violação do Art. 832, da CLT, que ensejaria a nulidade, se fosse o caso, no processo trabalhista.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão principal com elisão da revelia, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 159/160):

"O Eg. TRT decidiu, às fls. 122, verbis:

'O representante do recorrente compareceu à Junta com atraso, incorrendo na pena de revelia. O reclamado recorreu para este Tribunal. A revelia foi mantida e o processo anulado a partir do momento em que deixou de ser concedida a palavra ao reclamado para as razões finais, acórdão 83/84. Houve recurso de revista (fls. 86 a 88), ao qual foi negado provimento.

Pretende o recorrente a elisão da revelia.

O v. acórdão que manteve a revelia transitou em julgado. Mesmo que fosse o caso de elisão, impossível a reforma do decisum de fls. 83/84, o qual manteve, também, a condenação em horas extras.'

Argui o Recorrente nulidade do acórdão supratranscrito, alegando violação do Art. 153, § 3º, da CF então vigente e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 133/134.

Inexiste, entretanto, a alegada violação, eis que o acórdão deu razoável interpretação a lei estando o conhecimento da revista obstaculizado, neste ponto, pelo disposto na Súmula 221, deste C. TST.

Os arestos trazidos aos autos, tampouco satisfazem à comprovação da divergência ensejadora do conhecimento, eis que não abrangem todas as teses esposadas pelo acórdão revisando. Demais, pleiteia o Recorrente a nulidade do decisum sem alegar expressamente violação do Art. 832, da CLT, que seria o permissivo legal próprio a ensejá-la. Como decidido em relação ao tópico anterior, resta também desfundamentada neste aspecto a revista."

Correta a decisão da Eg. Turma.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-5793/87.9

Embargante: HERO SÉRGIO FERRARI

Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargados: S/A CORREIO BRAZILIENSE, DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A E S/A ESTADO DE MINAS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por maioria, conhecer dos recursos do S/A Correio Braziliense, Diário de Pernambuco S/A e S/A Estado de Minas, quanto à solidariedade e dar-lhes provimento para excluir os Recorrentes da relação processual, ficando, em consequência prejudicado o restante dos recursos, com a seguinte fundamentação, in verbis (fls. 514):

"Comungo com o entendimento dos arestos apontados como divergentes. As empresas integrantes do grupo denominado "Diários e Emissoras Associadas" constituem um condomínio acionário e não um grupo econômico, segundo o conceito do Art. 2º, § 2º, da CLT. Inexiste, na hipótese, uma empresa principal controlando as demais, que seriam suas subordinadas. Como já é sabido deste C. Tribunal, há autonomia não somente jurídica das empresas que integram o condomínio, que têm personalidade jurídica própria, como reconhecido pelo acórdão recorrido, como também financeira e administrativa, não estando nenhuma delas "sob a direção, controle ou administração de outra", como exigido pelo § 2º, do Art. 2º, da CLT. A jurisprudência deste C. TST é já pacífica no sentido da inexistência de grupo econômico, solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas de uma empresa por outra, no condomínio acionário dos Diários e Emissoras Associadas."

Irresignado, o reclamante, opôs embargos de declaração, os quais foram por unanimidade, parcialmente acolhidos para sanar a seguinte omissão, verbis (fls. 522):

"Com razão o Reclamante. Realmente, só foi analisada, quanto à divergência jurisprudencial, a revista da S/A CORREIO BRAZILIENSE. Todavia, o aresto transcrito às fls. 462/463, do Pleno desta C. Corte, acostado às fls. 466/469, permitia, também, o conhecimento do apelo do DIÁRIO DE PERNAMBUCO S/A, o mesmo acontecendo com o do S/A ESTADO DE MINAS, que acostou o mesmo aresto do Pleno do TST às fls. 489/492, desde que essas empresas integram também, como é público e notório, o Condomínio das Emissoras e Diários Associados."

Inconformado, o Autor opõe os embargos de fls. 525 a 534, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT. Verifica-se, entretanto, que o presente apelo recursal não preenche os pressupostos de admissibilidade contidos na alínea b, do Artigo 894, da CLT.

Intacto o Artigo 896, da CLT.
Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-677/88.9

Embargante: STAROUP S/A - INDÚSTRIA DE ROUPAS.
Advogado: Dr. Oswaldo Lotti.
Embargado: VALDECI FERREIRA DAS NEVES.
Advogada: Drª Ana Maria Saad Castello Branco.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada pelas preliminares de inépcia da inicial e negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conheceu do recurso quanto à estabilidade provisória, nem quanto aos prêmios, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 195):

"Inépcia da Inicial. O fato de a Reclamante não ter postulado a reintegração não caracteriza inépcia. Revista não conhecida por encontrar óbice na Súmula 221/TST e os acórdãos paradigmas serem inservíveis, eis que um é do TFR e os outros são de Turma desta C. Corte.

Negativa de Prestação Jurisdicional. Não caracterizada negativa da prestação jurisdicional, pois o Eg. Regional manteve a decisão recorrida e abordou todos os aspectos argüidos no recurso. Revista não conhecida no particular.

Estabilidade - Ocultação do Estado Gravidico. O Eg. TRT concedeu a estabilidade provisória à gestante por força do acordo coletivo e esta C. Corte não conheceu da revista por encontrar óbice nas Súmulas 23 e 221/TST.

Prêmios. Revista não conhecida no particular, por envolver matéria fático-probatória, eis que envolvia o reexame dos holerits."

Irresignada, a Ré opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados com a seguinte conclusão, verbis (fls. 206): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO IN JUDICANDO. Se o acórdão embargado incorreu em erro in judicando, o recurso cabível não é o previsto no Artigo 535, do CPC".

Inconformada, a Reclamada opõe os embargos de fls. 209 a 219, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Quando à preliminar de inépcia da inicial, alega violação aos Artigos 267, inciso I e 295, parágrafo único, ambos do CPC. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Quando à preliminar de negativa de prestação jurisdicional aduz que, verbis (fls. 214): "Desde a instância anterior, a Reclamada verbera o não julgamento do argumento a respeito de ocultação do estado gravidico, por parte da Reclamante. O não julgamento desta argumentação resulta fatalmente em negativa de prestação jurisdicional, princípio inscrito no inciso XXXV, do Artigo 5º, da Carta Política. O que vem sendo julgado pela decisão a quo é tão somente o direito à estabilidade provisória e ao salário-maternidade e não o fato da ocultação do estado gravidico". Argúi, ainda, violação ao inciso IX, do Artigo 93, da CF.

Quando à estabilidade provisória - ocultação do estado gravidico, renova as argüidas ofensas aos Artigos 120 e 879, do Código Civil e 302, do CPC.

Referentemente aos prêmios, também renova violação ao Artigo 457, § 1º, da CLT.

Quando à inépcia da inicial, a matéria é meramente interpretativa, o que afasta, de pronto, as argüidas violações legais, ante o que preceitua a Súmula 221/TST.

Os arestos colacionados para dissídio pretoriano encontram-se obstados pela Súmula 296/TST.

Referentemente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que assim decidiu o Eg. Tribunal a quo, verbis (fls. 114): "Não há qualquer omissão a ser sanada no v. acórdão, pois abordou todos os aspectos argüidos com o recurso, esclarecendo as controvérsias, e limitou-se a manter a r. decisão de primeira instância. Ademais, se alguma omissão existiu, ocorreu quando da prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição, e deixando a embargante de argüí-la em oportunidade própria, não há como acolher os embargos de declaração".

Conseqüentemente, conclui-se que, se houve omissão, a mesma deveria ter sido argüida em embargos de declaração, logo após a publicação da sentença da MM. JCJ.

Não se configura, portanto, nenhuma negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, as argüidas violações ao Artigo 93 e ao inciso XXXV, do Artigo 5º, da CF não foram prequestionadas.

Quando à estabilidade provisória - ocultação do estado gravidico, verifica-se que assim decidiu o Eg. Tribunal Regional, verbis: "As provas dos autos demonstram que a reclamante, ao ser dispensada sem justa causa, encontrava-se no quarto mês de gestação e, segundo as disposições contidas na cláusula do acordo coletivo, estava protegida pela estabilidade provisória; desta maneira, faz jus aos salários correspondentes ao período de estabilidade".

Para se chegar a conclusão diversa à do r. acórdão regional, necessária seria a revisão fático-probatória, o que nesta instância extraordinária é vedado pela Súmula 126/TST.

Ante a aplicação da Súmula 126, ficam afastadas as argüidas violações legais.

A Súmula supracitada também se aplica à tese "dos prêmios" o que prejudica a indicação de ofensa legal.

Intacto o Artigo 896, da CLT.
Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1077/88.5

Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves
Embargado : TEODORICO ALMEIDA DA SILVA
Advogada : Dra. Ivone de Souza Madureira

D E S P A C H O

Versam os presentes autos sobre a natureza salarial ou não, das diárias rotineiramente pagas pela ora embargante sob o Código 116.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 343):

"PRÉ-QUESTIONAMENTO. NULIDADE.

É imprescindível que a instância a quo aborde a matéria suscitada na revista. Se ocorreu omissão mesmo após terem sido opostos embargos de declaração, o caminho a seguir é a argüição de nulidade do acórdão."

Irresignada, a ré opõe os embargos de fls. 347 a 352, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Argúi violação ao Artigo 896, da CLT.

Cita os mesmos arestos colacionados por ocasião de seu recurso de revista, pretendendo a configuração do dissídio pretoriano.

A Egrégia Segunda Turma entendeu que na tese, ora em discussão, é de suma importância determinar se as diárias excediam ou não os 50%.

Mesmo tendo oposto embargos de declaração às fls. 310/311, pré-questionando a matéria supracitada, o acórdão se mostrou omissos.

Entretanto, como bem decidiu o v. acórdão, ora embargado, deveria a parte argüir nulidade, por falta de prestação jurisdicional.

Os arestos apontados como divergentes encontram-se obstados pela Súmula nº 23, deste C. TST.

A tese, ora em discussão, encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 184, desta Corte.

Denego, pois, seguimento aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-1986/88.7

Embargante: DORIVAL PADILHA
Advogada : Drª Arazy Ferreira dos Santos
Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma conhecer do recurso do Banco e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, ao fundamento de que, verbis (fls. 145):

"LEI DO RECURSO.

É princípio geral de direito transitório que a lei do recurso é aquela em vigor na data da prolação da sentença impugnada.

- Revista conhecida e provida."

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 148/151, com fulcro no Art. 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos Arts. 912

e 899, § 1º, ambos do mesmo diploma legal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Todavia, a decisão embargada é meramente interlocutória, incidindo na hipótese a Súmula 214, desta Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DACOSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2078/88.0

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A - EBE

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado : VALDIR DA SILVA

Advogado : Dr. Humberto Alves Gasso

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada, por divergência, quanto à compensação, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que, verbis (fls. 165):

"CLÁUSULA NORMATIVA. COMPENSAÇÃO. ART. 60, DA CLT.

A cláusula normativa autorizadora de compensação não faz de saparecer a exigência do pré-requisito da licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, prevista no Art. 60, da CLT, para a prorrogação de jornada em atividade insalubre."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 75, do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada e a divergência jurisprudencial.

Como bem decidiu o Eg. TRT de origem, verbis (fls. 146):

"Sem dúvida, não se aperfeiçoa o regime de compensação semanal de horário de trabalho se a atividade é insalubre e inexistente a autorização do art. 60 do diploma consolidado. Na ausência dessa cautela legal, que constitui forma ou solenidade prevista em lei, inafastável para a efetivação da prorrogação, embora compensatória da jornada, incide a nulidade cominada pelo art. 145, incisos III e IV, do Código Civil. Acresce que inexistente ajuste de compensação nos termos do art. 59, parágrafo 2º, da CLT. A cláusula 4ª do contrato escrito de fl. 35 é leonina e, portanto, ilegal."

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2397/88.4

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogada : Drª Ester Williams Bragança

Embargados: SAMUEL DELACOSTA TORRES E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por maioria, conhecer do recurso dos Autores e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total em relação aos Recorrentes, determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem, a fim de que aprecie e julgue a reclamação dos mesmos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Revisor e Marcelo Pimentel, que não conheciam e negavam provimento ao recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 404):

"PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO DO EMPREGADOR. Em se tratando de ato omissivo do empregador, a prescrição a incidir é a parcial, alcançando parcelas não reclamadas no tempo oportuno, porque renovado, mês a mês, o prejuízo que possa ser causado ao empregado, o que busca corrigir através da reclamação. Inexiste aí o ato positivo, único, atraindo a incidência do Enunciado nº 168."

Interpostos embargos declaratórios pela Reclamada, estes foram acolhidos ao entendimento de que, verbis (fls. 417):

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO POR DÚVIDA. Acolhem-se embargos declaratórios a fim de debelar dúvida na compreensão do quanto decidido."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 420/430, com fulcro no Artigo 894, da CLT, alegando violação ao Artigo 896, alínea a, do mesmo diploma legal e contrariedade às Súmulas 23, 38, 208, 221 e 294, todas deste C. TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada, a contrariedade às Súmulas nºs 23, 38, 208, 221 e 294 e a divergência jurisprudencial.

Por outro lado, a tese ora em discussão - prescrição de complementação de aposentadoria, já se encontra pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Colendo Tribunal: E-RR-3051/86-TST -Ac.nº 1390 de 02/08/89, DJ de 15/09/89; E-RR-5313/85 - TST-Ac.nº 1379 de 02/08/89, DJ de 15/09/89; RR-3958/88 - TST-Ac.nº 2038 de 30/05/89, DJ de 30/06/89.

Conseqüentemente, o presente recurso encontra óbice na Súmula nº 42, desta C. Corte.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-2404/88.9

Embargantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Advogados : Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto à carência de ação - substituição processual e dar-lhe provimento para excluir da condenação os substituídos que não são associados do Recorrido, a ser apurado em execução de sentença; por maioria, não conhecer do recurso quanto à aplicação do Decreto-Lei 2284/86, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que conhecia do recurso, ao fundamento de que, verbis (fls. 324):

"CARÊNCIA DE AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Na ação de cumprimento, a representação processual do Sindicato, se faz apenas em relação aos empregados sindicalizados. Quanto aos não associados do Sindicato não tem legitimidade para representar por falta de outorga de poderes, implicando, portanto em carência de ação. Revista parcialmente conhecida e provida."

Interpostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram acolhidos parcialmente os embargos da Reclamada e foram rejeitados os embargos do Reclamante, ao entendimento de que, verbis (fls. 338):

"Embargos da reclamada parcialmente acolhidos para esclarecer que o acórdão ora embargado foi omisso quanto à alegada violação do art. 153, § 3º, da C.F. de 1969.

Embargos do Sindicato-reclamante rejeitados por não haver omissão ou dúvida a serem sanadas."

Inconformadas, ambas as partes interpuseram embargos ao

Pleno.

EMBARGOS DO RECLAMANTE.

Interpostos às fls. 343/350, com fulcro na letra "b" do Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 896 e 832, do mesmo diploma legal, 535 do CPC e 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas.

Esta Colenda Corte, em sua composição Plena, E-RR-2238/82 e E-RR-4717/83, entre outros, tem manifestado entendimento no sentido de que em ação de cumprimento, o Sindicato só substitui, processualmente, os seus associados, sendo defeso postular direito dos empregados não associados, eis que carente do direito de ação quanto aos últimos, segundo exegese que se extrai do Art. 872, parágrafo único, da CLT.

Quanto à interposição dos Embargos Declaratórios do Sindicato -Reclamante, bem decidiu a Eg. Turma, no acórdão declaratório de fls. 338/341, que ora transcrevo, em parte, verbis (fls. 340/341):

"Portanto, quanto à inespecificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento da revista, à juntada da relação de todos os empregados da reclamada e não contestada pela mesma, e conhecimento da revista apenas com relação ao primeiro argumento e silenciado quanto ao segundo; são questões a serem apreciadas, se for o caso, mediante a interposição de recurso próprio, cabível na espécie, em qualquer dos permissivos do art. 535, do CPC. Não há que se falar em efeito modificativo, consubstanciado no Enunciado nº 278/TST."

Nego seguimento aos embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA.

Interpostos às fls. 351/360, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 896, alíneas "a" e "b" (antiga redação), do mesmo diploma legal e 153, § 3º, da antiga CF. Reafirma a legalidade e a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 2284/86. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas e a divergência jurisprudencial, ressaltando que os arestos de fls. 266 são inespecíficos.

Com relação ao não cabimento do recurso pela alínea "b", o conhecimento do apelo não deixa dúvidas, eis que a Reclamada em sua revista, não indica quais os dispositivos legais, que entende violados. Por este motivo o tema relativo à inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 2284/86 - reajustamento - salarial, não foi conhecido pela alínea "b".

Correta a decisão da Eg. Turma.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-4113/88.3

Embargante: MANOEL AFONSO NETO

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : BANCO REAL S/A

Advogado : Dr. Moacir Belchior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Reclamante, ao fundamento de que, verbis (fls. 114):

"RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Interpostos embargos de declaração pelo Autor, estes foram acolhidos, ao entendimento de que, verbis (fls. 123):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Em havendo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, no acórdão embargado, os embargos declaratórios são meio adequado para aclará-lo."

Inconformado, interpôs embargos o Autor, às fls. 126/130, com fulcro no Art. 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao Art. 896, do mesmo diploma legal. Acostou aresto para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem a violação legal apontada e a divergência jurisprudencial, ressaltando-se que o primeiro aresto de fls. 92, também colacionado às fls. 128 do recurso de embargos, é inespecífico, pois o mesmo abriga tese sobre a imprescritibilidade das parcelas trabalhistas enquanto durar o vínculo laboral, aspecto esse, todavia, não debatido, de forma explícita, pelo v. acórdão regional, conforme se verifica às fls. 71.

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-4211/88.4

Embargante: QUIMBRASIL - QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A
Advogada : Drª Maria Elisabeth Contente Chiarioni
Embargados: ROBERTO AUGUSTO DE BARROS VIEIRA E OUTRO
Advogado : Dr. João Ribeiro

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma negar provimento ao agravo da Reclamada ao fundamento de que, verbis (fls. 144): "O recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, não habilita a revisão de decisão que está amplamente calçada em fatos e provas. Agravo regimental a que se nega provimento."

Inconformada, interpôs embargos a Reclamada às fls. 148/169, com fulcro no Artigo 894, letra b, da CLT.

O presente recurso encontra óbice na Súmula 195/TST, que preceitua: "Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental".

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-4505/88.5

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : CLEOCY FAM DE MENDONÇA
Advogado : Dr. José Marrara

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao momento de extinção do contrato e dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação nos salários vencidos até a data da publicação do v. Acórdão regional, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 281):

"No aspecto conhecido da revista, entendo que o venerando acórdão recorrido contrariou a orientação sumular desta Colenda Corte, ao condenar o demandado na paga da remuneração, decorrente da conversão da reintegração em indenização, até o trânsito em julgado da decisão.

Isto porque, o verbete nº 28 da Súmula do TST, consagra o direito aos salários até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Como a sentença que, julgando procedente o inquérito, quanto ao seu conteúdo, tem natureza declaratória, há que acolher-se, parcialmente, o recurso, para restringir-se a condenação até a data em que foi publicada a respeitável decisão de segundo grau, esta sim, de natureza constitutiva."

Irresignado, o réu opôs embargos de declaração, os quais foram unanimemente rejeitados, verbis (fls. 287): "...posto que, estando a fundamentação coerente e ajustada à conclusão do acórdão, do mesmo não emerge qualquer dúvida ou omissão capaz de motivar o pretendido efeito modificativo, à luz das razões do recurso."

Inconformado, o reclamado opõe os embargos de fls. 290 a 294, com fulcro no Artigo 894, da CLT, alegando a má aplicação da Súmula nº 28, deste C. TST, pela Egrégia Turma.

Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que ambos os arestos acostados para dissídio pretoriano são convergentes à fundamentação do v. Acórdão, ora embargado, pois ambos consagram o direito aos salários até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Ademais, correta a aplicação da Súmula nº 28/TST, vez que a sentença de primeiro grau foi de natureza declaratória, pois apenas julgou procedente o inquérito quanto ao seu conteúdo, enquanto que a segunda Grau foi de natureza constitutiva, julgando, pois, o mérito.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-4910/88.2

Embargante: NELSON JORGE LINHARES
Advogado : Dr. Jomar de Vassimon Freitas
Embargada : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Reclamante, ao fundamento de que, verbis (fls. 80):

"RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Inconformado, interpôs embargos o Autor, com fulcro na alínea "b", do Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 17 da Lei 5.107/66 e 477, § 4º, da CLT. Alegou, também, violação aos Arts. 896, da CLT e 5º, inciso LV, da CF em vigor.

Conforme se vê pelas notas taquigráficas transcritas no r. acórdão embargado, a revista não foi conhecida quanto à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, por aplicação da Súmula 42, face à iterativa e pacífica jurisprudência deste C. TST no sentido da inexistência de direito do empregado a tal indenização quando ele requer aposentadoria, o que é a hipótese dos autos.

Outrossim, ainda que se entendesse inaplicável a Súmula 42, desde que o que se discute é o direito de pagar em parcelas o valor acordado para a rescisão contratual ainda assim não mereceria conhecimento a revista, pois as divergências por ela trazidas às fls. 56 e 57 são inespecíficas, pois não se referem a hipótese em que houve acordo para pagamentos de indenização por simples benesse do empregador, pois o empregado pediu aposentadoria.

A revista tampouco ensejava conhecimento por violação de lei, pois se trata, segundo o acórdão regional de hipótese em que o empregado não fazia jus a indenização nenhuma e que, por isso, foi-lhe paga por mera benesse do empregador, não existindo na lei obrigação de pagar tal benesse de uma só vez.

Não vislumbro, pois, a alegada ofensa ao Art. 896, da CLT, nem ao Inciso LV, do Art. 5º, da CF de 1988.

Inadmito, pois, os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-4953/88.7

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : DR. José Alberto Couto Maciel
Embargado : ESPÓLIO DE ANGELA CAMPOLLO NOGUEIRA
Advogado : Dr. Anis Aidar

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Banco, ao fundamento de que, verbis (fls. 280):

"COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO.

A hipótese de diferenças de complementação de pensão à viúva de ex-empregado da empresa comporta benefício de natureza salarial, pois tem sua origem no contrato de trabalho extinto do de cujus. A fluência do prazo prescricional não se contará, pois, a partir do momento em que, após o reconhecimento do direito, o benefício foi pago a menor. Este fato tem significância de lesão sucessiva, ocorrente a cada vez que o direito reconhecido é pago em quantia inferior à devida.

RECURSO - CABIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamado, às fls. 285/287, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação aos Arts. 444, da CLT, 1090, do Código Civil e 153, § 2º, da CF, atualmente, 5º, item II. Alegou, ainda, violação ao Art. 896, da CLT.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucionais apontadas.

O Egrégio Regional apreciando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que a prescrição aplicável à hipótese é a parcial, eis que se trata de prestações sucessivas. No mérito, concluiu que há diferenças do benefício a serem pagas a Reclamante, pois as Leis Estaduais nºs 1386/51 e 4819/58, bem como o regulamento de pessoal fixaram-no à base de 80% dos vencimentos do servidor, caso estivesse em atividade. O que se discute não é relativo a um direito nunca antes reconhecido. A Autora, viúva do empregado aposentado, já percebia auxílio mensal de complementação de pensão, à base de 60% da aposentadoria do falecido. A natureza do benefício é salarial, pois tem sua origem no contrato de trabalho extinto do de cujus. Incide, assim, à hipótese, a Súmula 294/TST (cancelou a Súmula 168/TST) em sua parte final, onde se encontra a exceção, que entende aplicável a prescrição parcial, ante o que preceitua: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula 294).

Quanto ao benefício, bem decidiu a Eg. Turma, verbis (fls. 282):

"Nesse ponto, observa-se que o decisum atacado apreciou a questão juris a partir de remissão feita às normas regulamentares da empresa que incluem não só as leis estaduais já citadas, mas o regulamento de pessoal da empresa. Portanto, a matéria tem conteúdo factual, e não se qualifica para sua apreciação por esta Corte Superior, a teor do seu Enunciado nº 126."

Intacto o Art. 896, da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5595/88.1

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE.

Advogado: Dr. Miguel Peres.

Embargadas: ANDIRA LOMBA DE ROSSO e OUTRAS.

Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

D E S P A C H O

Versam os autos sobre equiparação salarial.

Decidiu a Eg. 2ª Turma não conhecer do recurso de revista da Reclamada, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 310): "RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nela transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 23. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável para o cabimento da revista que a matéria nela ventilada tenha sido debatida de forma explícita pelo acórdão regional. Do contrário, opõe-se a preclusão".

Irresignada, a Ré opõe os embargos de fls. 314/317, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT. Alega violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Aduz, ainda, violação aos Artigos 87, inciso I, 21, inciso XV e 5º, inciso II, 109, inciso I, 111, inciso II, § 3º, todos da CF/88, c/c a Lei 7701/88. Argui, também, a inaplicabilidade da Súmula 23/TST e contrariedade à Súmula 231/TST.

Verifica-se, entretanto, que os arestos colacionados não são de fato específicos à hipótese em discussão, eis que não abrangem todos os fundamentos do r. acórdão regional, principalmente, in verbis (fls. 311), "o aspecto de que o Quadro de Pessoal da Recorrente não constitui óbice ao pedido de equiparação salarial, por não contemplar movimentação alternada pelos critérios de antiguidade e merecimento, na forma de previsão do § 2º, do Artigo 461, da CLT". Logo, aplicável a Súmula 23/TST.

Quanto à alegada violação aos artigos constitucionais supracitados, a mesma não foi apreciada pelo Eg. Tribunal a quo. Consequentemente, encontra-se preclusa a teor da Súmula 184/TST.

Quanto à alegada contrariedade à Súmula 231, esta não ocorre, vez que, como bem decidiu o v. acórdão da Eg. Turma, verbis (fls. 312), "tal verbete não atribui validade a Quadro de Pessoal homologado sem a observância dos critérios legais atinentes à antiguidade e merecimento para as promoções".

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6428/88.2

Embargante: MACÁRIO ANTÔNIO SPÓSITO.

Advogado: Dr. Antônio Lopes Noletto.

Embargado: BANCO ITAÚ S/A.

Advogado: Dr. Hélio C. Santana.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à rescisão contratual por justa causa, nem quanto à reconvenção, com a seguinte fundamentação, verbis (fls. 175):

"RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA NÃO ABRANGENTE. DISPOSIÇÃO DE LEI. Não se conhece de recurso de revista quando a jurisprudência nele transcrita não abranger todos os fundamentos da decisão recorrida, nem quando a violação legal invocada não estiver ligada à literalidade do preceito. Incidência dos Enunciados nº 296 e 221 da Súmula.

RECONVENÇÃO. Conforme jurisprudência predominante desta Corte é cabível a Reconvenção na Justiça do Trabalho. Enunciado nº 42."

Irresignado, o Autor opõe os embargos infringentes de fls. 179/181, com fulcro no Artigo 894, da CLT. Alega violação ao Artigo 896, do mesmo diploma legal. Quanto à rescisão contratual por justa causa, alega violação aos Artigos 482 e 474, ambos da CLT. Aduz, ainda, que os arestos colacionados por ocasião do seu recurso de revista são específicos à hipótese dos autos. Referentemente à reconvenção, argui, também, que os arestos elencados são divergentes à tese ora em discussão.

Verifica-se que assim decidiu o r. acórdão regional, verbis (fls. 145): "Com referência à justa causa, restou a mesma comprovada nos autos, vez que o próprio recorrente confessou a falta praticada caracterizadora da improbidade, obtendo dinheiro do próprio Banco através de empréstimos solicitados por terceiros e tomando emprestado dinheiro de inúmeros clientes".

Para se chegar a entendimento contrário, necessária seria a revisão fático-probatória, o que nesta instância superior é vedado pela Súmula nº 126/TST.

Afastadas, portanto, as argüidas violações legais e o pretendido dissídio pretoriano.

Quanto à reconvenção, a tese já se encontra pacificada por iterativa e notória jurisprudência deste C. TST, encontrando óbice, portanto, na Súmula 42/TST.

Vale aqui citar os seguintes precedentes: RR-2787/82, Ac. 2ª T-2618/83, DJU de 27/10/83; RR-5165/79, Ac. 1ª T-3463/80, DJU de 06/02/81; RR-3773/81, Ac. 2ª T-1498/82, DJU de 06/08/82; RR-7878/84, Ac. 2ª T-1937/85, DJU de 21/06/85; RR-615/79, Ac. 3ª T-1706/79, DJU de 14/12/79.

Denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

PROC. TST-E-RR-0292/89.6

Embargante: DAUTON TINOÇO

Advogado: Dr. José Antonio P. Zanini

Embargado: BANCO BADERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma não conhecer do recurso do Reclamante; conhecer do recurso do Reclamado e dar-lhe provimento para, anulando os venerandos acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios, dando-lhes prestação jurisdicional completa, prejudicados os demais itens da revista, ao fundamento de que, verbis (fls. 392):

"Preliminar de nulidade do venerando acórdão regional. Verificada a falta de fundamentação do acórdão regional, determina-se o retorno dos autos ao Egrégio TRT, para que sejam esclarecidos os pontos pedidos nos embargos declaratórios. Revista conhecida e provida parcialmente."

Interpostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram acolhidos os do Reclamado e rejeitados os do Reclamante, ao entendimento de que, verbis (fls. 408):

"Embargos do reclamado acolhidos para declarar que a nulidade de acolhida pela Egrégia Turma é relativa ao objeto de recurso do reclamado. Embargos do reclamante rejeitados por não haver dúvidas nem contrariedade a serem sanadas."

Inconformado, interpôs embargos o Reclamante, às fls. 411/414, com fulcro no Art. 894, da CLT, alegando violação ao Art. 832, do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, violação ao Art. 896, da CLT.

Todavia, a decisão embargada é meramente interlocutória, incidindo na hipótese a Súmula 214, desta Corte.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1020/89.6

Embargante: ORLANDO VIANA GOMES.

Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

Embargada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE.

Advogado: Dr. Sérgio Lúcio Guimarães de Abreu.

D E S P A C H O

Decidiu a Eg. 2ª Turma, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante pela preliminar de nulidade por cerceio de defesa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais, mas negar-lhe provimento. A decisão foi assim ementada, verbis (fls. 202):

"1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA RESPEITÁVEL SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA FACE AO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DO RECLAMANTE. De acordo com o artigo 400, inciso II, do CPC, a prova testemunhal é desnecessária, pois, no caso de pedido de insalubridade, só por documento ou por exame pericial podem ser provados, ou seja, depende de conhecimento técnico para ser caracterizada ou classificada.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letras 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126/TST.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. A responsabilidade do pagamento de honorários periciais é do ora recorrente, por ser de seu interesse, não podendo o poder público assumi-la."

Irresignado, o Autor opõe os embargos de fls. 207/224, com fulcro no Artigo 894, alínea b, da CLT, c/c o Artigo 3º, inciso III, alínea b, da Lei 7701/88. Argui violação ao Artigo 896, da CLT.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, alega violação aos Artigos 436, do CPC, 131, do CPC, c/c o Artigo 769, da CLT. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

Referentemente ao adicional de insalubridade, alega contrariedade à Súmula 47/TST, violação aos Artigos 189, 192 e 253, parágrafo único, da CLT e à NR-15 - Anexo nº 9 - Portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978. Elenca ementas para dissídio pretoriano.

Quanto aos honorários periciais, argui violação ao Artigo 153, § 3º, da CF/69, ao Artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna atual, e Artigos 789, § 9º, 769, 8º, parágrafo único, todos da CLT, e ao Artigo 3º, da Lei 1060/50. Acosta arestos para dissídio jurisprudencial.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, correta a decisão do acórdão ora embargado, ao decidir com base no Artigo 400, inciso II, do CPC, que dispõe, verbis:

"Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I -
II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados." (grifos nossos).

Quanto ao adicional de insalubridade, correta a aplicação da Súmula 126/TST, eis que a decisão do Eg. TRT foi toda baseada no laudo pericial de fls. 29/36 e, para se chegar a conclusão diversa à do r. acórdão regional, necessária seria a revisão fático-probatória, o que é vedado nesta instância superior pela Súmula supracitada.

Quanto aos honorários periciais, o ora Embargante não compeliu o Eg. TRT, através de embargos declaratórios, a que se pronunciasse a respeito do fato do Autor estar gozando do benefício da assis

tência judiciária gratuita e, por isso, estaria isento do pagamento dos honorários periciais. Logo, a questão, através deste prisma, encontra-se preclusa, a teor da Súmula 184/TST.

Afastadas todas as argüidas violações legais e constitucionais.

Intacto o Artigo 896, da CLT.
Denego seguimento aos embargos.
Publique-se.
Brasília, 13 de novembro de 1989.
MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4934/87.0

TRT da 2a. Região

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. Moniz de Aragão
Embargado : João Gualberto Marques
Advogado : Dr. Sebastião Dario

DESPACHO

I - Após indeferir a diligência requerida pelo douto Ministério Público, no sentido de ser dirimido o desconhecimento entre a certidão de julgamento, a parte dispositiva do r. acórdão regional - que bem a acompanhou - e a redação do voto respectivo, a egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, cingida à matéria de competência desta Justiça, por haver entendido sem fundamentação legal o recurso (fls. 113/5).

II - Em suas razões de embargante (fls. 119/22), a demandada alega ofensa ao art. 896/CLT, pois estaria o aludido apelo devidamente calçado em agressão ao art. 142, da recém revogada Constituição Federal e em discrepância com o Enunciado 123. Ressalta que a "vinculação à CLT, das relações de trabalho criadas por força" da Lei Municipal nº 9160/80, "fere as disposições do art. 7º da CLT e a própria Constituição Federal, que no seu artigo 106 criou o contrato de trabalho de natureza administrativa, temporário ou não".

III - A instância ordinária entendeu ser celetista o regime a que submetido o demandante, eis que não o abrangem a citada Lei Municipal, o que importa na descaracterização de violência aos dispositivos de lei invocados, inclusive em nível constitucional, afastando a incidência do verbete 123, como bem concluiu a decisão revisanda. De outro lado, a contradição mencionada, entre a parte dispositiva e o voto do decisório regional, deixou de ser objeto de inconformismo dos litigantes, em especial da empregadora, que não interpôs os cabíveis embargos de declaração, tornando preclusa a matéria. De tudo resulta a incoerência do art. 896 consolidado, pelo que se nega seguimento aos presentes embargos.

Brasília, 08 de novembro de 1989.
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-317/88.4

TRT da 4a. Região

Embargante: MADEPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Embargado : VILSON ALANO CORREA
Advogado : Dr. Nelson J. M. Ribas

DESPACHO

I - Pelo julgado de fls. 153/55, a egrégia 3a. Turma conheceu do recurso empresarial e, no mérito, proveu-o, em parte, para estabelecer a sentença de primeiro grau, apenas quanto aos aspectos da prescrição sobre as horas extras e adicional noturno e pagamento do adicional noturno. Relativamente ao tema desprovido, qual seja, incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras, a reclamação interpõe embargos, acostando arestos ao confronto de teses (fls. 157/59).

II - Os embargos procedem, haja vista a especificidade do julgado de fls. 159, que defende a tese da não incidência do adicional de insalubridade no cômputo das horas extras. Dá-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-0578/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante : BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho
Embargado : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando o recurso de revista interposto pelo Banco reclamado, onde este suscitava preliminar de nulidade da r. sentença de 1º grau, em virtude da aplicação da pena de revelia, assentou na ementa de fls. 107: "Advogado. Preposto. É impossível ao advogado acumular a condição de preposto da empresa em um mesmo feito. Isto porque, como preposto, não pode ouvir depoimento pessoal do empregado e, na qualidade de representante processual, tem o dever de acompanhar o seu constituente. Pena de confissão. Não comparecimento à audiência de prosseguimento. Falta de prequestionamento. Horas extras. Recurso desfundamentado, por não conter indicação de infringência a qualquer dispositivo de lei, tampouco de aresto divergente". Conheceu do recurso por divergência, tendo em vista o aresto paradigmático de fls. 90 (primeiro) estabelecer o dissenso pretoriano com o v. acórdão regional. No mérito, negou-lhe provimento.

II - O demandado opôs os embargos de declaração de fls. 111/113, alegando não ter a egrégia Turma apreciado a segunda preliminar - de nulidade da sentença, motivada pelo "flagrante confronto esta belecido com o Enunciado 74". Seus declaratórios foram acolhidos para declarar que a revista não merecia ser conhecida com fundamento na afronta ao referido enunciado.

III - Vem, agora, a exame, os embargos de fls. 120/124, preteritamente sustentados em violação do art. 843, § 1º, da CLT, vez que, conforme se alega, o entendimento regional, no sentido de não se aceitar, como preposto, advogado da empresa, importou, para todos os efeitos legais, na ausência desta à audiência. Com relação ao art. 344 do CPC, argumenta ser possível acumular preposição e representação, por "advogado empregado" da empresa. Sobre este tópico, colaciona nova jurisprudência a confronto. Referentemente ao Verbetes 74, cuja inobservância fora suscitada nos declaratórios, alega ter sido agredido e, conseqüentemente, merecer reparos aquela decisão. Diz, ainda, violados o artigo 249 e seu § 1º, do CPC, vez que "tal dispositivo dispensa a sanção da nulidade mercê da inocorrência de prejuízo à parte (...), que não se viu atingida em seu direito". Por fim, argui também violado o art. 896 da CLT, já que sua revista, com relação ao último tópico, merecia ser conhecida, bem como contrariado o Verbetes 74.

IV - Em que pesem as bem delineadas argumentações do reclamado, não procedem suas razões recursais, pois, como bem firmado pelo v. acórdão ora embargado, com relação à primeira preliminar de nulidade - aplicação da pena de revelia, "o juiz pode determinar o afastamento do advogado porque, como preposto da empresa, não pode ouvir o depoimento da outra parte. Do contrário, se admitir que o advogado preposto presença o depoimento pessoal do empregado, na condição de advogado, estará desobedecendo ao art. 344, parágrafo único, do CPC. Logo, é impossível o advogado representar processualmente a parte e, concomitantemente, funcionar como preposto". A respeito deste ponto, os arestos de fls. 121 não obedecem aos pressupostos do Enunciado 296, por inespecíficos quanto à hipótese dos autos; referentemente à segunda preliminar suscitada nos declaratórios, no que diz respeito à afronta ao Enunciado 74, também não procede seu inconformismo, visto que, "a teor do referido Verbetes, a pena de confissão era inaplicável ao reclamado, porque, no termo de audiência em prosseguimento, não constava expressamente a cominação a que estariam sujeitas as partes se a ela não comparecessem". Ocorreu, também, que "a confissão aplicada ao reclamado em nada influenciara o deslinde da controvérsia". Neste aspecto, não se vislumbra a alegada ofensa à regra do art. 896 consolidado.

V - Desta forma, denega-se seguimento aos embargos.

VI - Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2972/88.2

TRT da 1a. Região

Embargante: SONDOTÉCNICA - ENGENHARIA DE SOLOS S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
Embargado : AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DESPACHO

I - Contra o acórdão de fls. 491/93, da egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua revista quanto aos temas da "incompetência ratione loci", das horas in itinere e da jornada de engenheiro, a empresa interpõe embargos, alegando que o seu recurso estava devidamente fundamentado e o não conhecimento importou em ofensa ao art. 896 da CLT. Referentemente ao tema da "incompetência ratione loci", refuta a observância do Enunciado 126 e do § 3º do art. 651 da CLT, dizendo aplicáveis à espécie o Verbetes 207 e o caput do referido artigo. Em relação às horas in itinere, insurge-se contra a aplicação dos Verbetes 38 e 126, reportando-se, ainda, ao aresto citado na revista como paradigma. No tocante à jornada de engenheiro, alega violação ao art. 69 da Lei nº 4.950-A, pois esta não fixa a jornada de engenheiro em 6 horas, mas estabelece um salário mínimo para uma jornada de seis (6) horas.

II - No que pertine à "incompetência ratione loci", bem andou a egrégia Turma, ao fazer incidir a hipótese o Verbetes 126, pois, como asseverou o Egr. Regional, o foro escolhido pelo reclamante foi o da celebração do contrato de trabalho, envolvendo este aspecto a revisão da prova, inviável nesta instância. Quanto às horas in itinere, o Enunciado 126 impede contrariar-se a decisão regional, no sentido de ser ou não de difícil acesso e servido ou não por transporte regular público o local de trabalho, prevalecendo, nesta hipótese, a observância do Verbetes 90. Por outro lado, a ausência de esclarecimento acerca do trecho cumprido pelo reclamante desautoriza o conhecimento pela divergência acostada, a teor do Enunciado 38. Por último, no concernente à jornada de engenheiro, a jurisprudência colacionada discute aspectos não abordados pela decisão regional, não ensejando, assim, o conhecimento do recurso por esse prisma.

III - O recurso da demandada não prospera, face a decisão embargada estar em consonância com iterativa e atual jurisprudência desta Corte, segundo o Verbetes 42, o que afasta as violações legais ar-

güidas, bem como do art. 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 08 de novembro de 1989.
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista manifestado pela reclamante, onde se discutia sobre horas extras - redução da jornada de trabalho e descontos do prêmio de seguro coletivo de acidentes pessoais, dele não conheceu, sintetizando na ementa de fls. 133:

"1. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - Redução da jornada com supressão de horas extras. Prescrição: Conhecimento da revista afastado pela ausência de violação legal, porque razoável a interpretação das regras sobre prescrição e inviável a divergência jurisprudencial, eis que a decisão recorrida se mostra em consonância com a orientação do Enunciado nº 294/TST.

2. DESCONTO SALARIAL DO PRÊMIO DE SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS - Inocorrência da suposta violação do art. 462/CLT (Enunciado nº 221/TST) e inadequação dos arestos acostados à divergência: o primeiro, por oriundo de Turma /TST e o segundo, por inespecificidade".

II - A demandante oferece os embargos de fls. 138/142, argüindo ofensa ao art. 896, alíneas "a" e "b", da CLT. Com relação ao primeiro tópico da revista - redução das horas extras - argumenta que, conforme se vê do acórdão regional (fls. 111), as horas extras foram reduzidas de 42 para 26 horas mensais, sendo esta alteração "de trato sucessivo, porquanto o ato se renovava mês a mês, sempre que era pago o salário reduzido". Logo, no seu entender, "não é a hipótese de ato único", seria se tivesse havido a supressão total destas horas. Diz, ainda, que, como as horas extras compreendem parcelas asseguradas em lei, de conformidade com os arts. 59, 61 e 225 da CLT, a regra do Verbete 294 aplica-se em sua exceção. Entende incidente, ao caso, o Enunciado 168 (hoje, o de nº 294). Finaliza esta parte da revista, acusando violados, além do já citado art. 896 da CLT, os de nºs. 11, 59, 61, 225, 457 e 468, todos do mesmo Diploma. Argüi, outrossim, divergência com o Verbete 294, em sua parte final.

Quanto ao segundo tema, reitera a violação do art. 896 consolidado, bem como ao art. 462, do mesmo diploma legal, pois que, segundo alega, os descontos efetuados, a título de seguro, não estão previstos neste artigo. Incabível, a seu ver, o Enunciado 221. Colaciona novos arestos com a intenção de reforçar sua tese.

III - Improcede seu inconformismo, por partes.

Redução da jornada com supressão de horas extras - Consolidada a ocorrência de alteração contratual, consistente na supressão do pagamento de horas extras, as parcelas sucessivas, porventura em jogo, mostram-se a consubstanciar direito acessório, não possuindo vida própria. A apreciação da controvérsia teria que se dar, inicialmente, sob o prisma da alteração do contrato de trabalho ocorrida há mais de dois anos da propositura da ação. Correta a decisão da eg. Turma, em consonância com o Enunciado nº 294, da Súmula, obstando o prosseguimento dos embargos.

Desconto do prêmio de seguro coletivo de acidentes pessoais. Dos arestos colacionados na revista, o primeiro é de Turma do TST, portanto, inservível ao confronto; o segundo fala na inexistência de autorização do empregado para o desconto de importância destinada a seguro de vida, não enfrentando a questão do consentimento tácito do trabalhador, durante toda a vigência de seu contrato de trabalho, contra a qual deveria insurgir-se no biênio prescricional. Por outro lado, a decisão regional não viola a literalidade do art. 462 da CLT, o que atrai a incidência do Verbete sumular nº 221.

IV - Como se não bastasse, levando-se em conta o não conhecimento da revista, não são passíveis de apreciação os novos decisórios colacionados. Em consequência, não se evidencia a pretensa vulneração do art. 896 da CLT.

V - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5159/88.7

TRT da 3a. Região

Embargante: MANNESMANN AGRO FLORESTAL LTDA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargados: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PINTO E OUTRO
Advogado : Dr. José Roque Silva

DESPACHO

I - Contra a v. decisão da egr. 3a. Turma, que não conheceu de sua revista, a empresa embarga em relação aos aspectos da inconstitucionalidade do Enunciado 90, argüida em preliminar e das horas "in itinere", argumentando que houve ofensa ao art. 896 da CLT, quer pela preliminar, quer pelo mérito. Renova essa preliminar e sustenta a consequente vulneração do art. 59, caput, da nova Carta Magna (princípio da isonomia). No mérito - horas in itinere -, aponta, como ofendidos, não só o art. 896, "b", da CLT, bem como o art. 59, II, da nova Carta Política e reporta-se aos arestos indicados na revista como paradigmas.

II - Ocorre que, relativamente à preliminar suscitada, a v. decisão embargada, adotando os fundamentos do acórdão regional, entendeu não ter sido vulnerado o art. 153, § 1º da Carta Magna anterior (atual 59, caput) e, quanto à isonomia, não foi prequestionada a existência de empregados que trafegam no percurso moradia-trabalho utilizando transporte público, incidindo, portanto, o Verbete 184. No tocante ao mérito - horas in itinere -, corretamente observados os Enunciados 90 e 126, face ao entendimento do Tribunal a quo, acerca da perícia realizada, ao concluir pela inexistência de transporte público regular.

III - Isto posto, por não se vislumbrar ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc nº TST-E-RR-3832/88.1

TRT da 1a. Região

Embargante : ROBERTO GRENFELL REGINALDO
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Embargada : CONCREMAT - ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Advogado : Dr. Isaiás M. Pinheiro

DESPACHO

I - Ao fundamento de que não ofendidos os arts. 153, §§ 4º e 15 da Constituição Federal de 1969, 832 da CLT e 131, 458, II e 535 do CPC e não vislumbrada a divergência com os julgados acostados, a egr. 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 400/402, não conheceu da revista do empregado, na qual se discutia sobre a nulidade do acórdão regional, por falta de prestação jurisdicional.

II - Nos embargos de fls. 404/416, o reclamante reitera essa tese de nulidade, alegando que, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, não houve o devido esclarecimento acerca dos aspectos da equiparação salarial, horas extras (ônus da prova) e horas extras em viagem e, por isso, foi violado o art. 832 da CLT. Aduz, ainda, que na sua revista indicara, como agredidos, os arts. 153, §§ 4º e 15 da anterior Carta Política, bem como os arts. 131, 458, II e 535 do CPC e que a mesma trazia arestos específicos à divergência.

III - Em que pese os argumentos expendidos pelo reclamante, os embargos não prosperam, haja vista os fundamentos do acórdão embargado, no sentido de que as questões foram abordadas pelo aresto regional, "ainda que sucintamente", sendo, por isso, a prestação jurisdicional satisfeita, enquanto que as violações legais apontadas não restaram caracterizadas.

IV - Assim sendo, não há que se falar em vulneração ao art. 896 consolidado, razão por que se nega seguimento aos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

Proc. nº TST-E-RR-4766/88.2

TRT da 2a. Região

Embargante : JUMARA DE CÁSSIA LIMA PESCAROLLI
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : SSC & B LINTAS BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Luiz Vicente de Carvalho

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista manifestado pela demandada, assim firmou sua decisão: "ESTABILIDADE NO EMPREGO - GESTANTE - NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA. Pedido de garantia no emprego de empregada gestante, com apoio em norma coletiva em vigor à época do recebimento do aviso prévio. Controvérsia existente porque, à época em que rescindiu o contrato de trabalho com o cumprimento do aviso prévio, vigorava nova norma coletiva, que não previa a garantia de emprego. Divergência na definição sobre ser observada uma ou outra norma coletiva. Sentença no sentido da segunda tese (improcedência da reclamação) e regional no sentido oposto. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para restabelecer a sentença originária, porque a norma coletiva a ser observada é aquela em vigor na data em que rescindido o contrato de trabalho, o qual constitui fato gerador do pedido de garantia no emprego" (ementa, fls. 101).

II - Contra tal decisão, a reclamante recorre de embargos, às fls. 108/113, argumentando que fora "efetivamente demitida na vigência da convenção de 1984 e não na de 1985...", quando ainda vigia a convenção coletiva de 84, que só viria a se expirar em 31 de março de 1985. Alega ter sido violado o art. 896 da CLT, "face à inobservância do enunciado 23 do TST", ao fundamento de que o aresto de fls. 79/80, ensejador do conhecimento da revista empresarial, não obedecia aos pressupostos daquele enunciado, uma vez que não revelava "se a gestante teria sido demitida no curso da convenção coletiva de 1984 ou 1985". E, no que diz respeito à sentença que acompanha a jurisprudência (fls. 81/84), alega afronta ao verbete 126, "já que se está analisando sentença e fatos de outro processo". Com a finalidade de reforçar sua tese, transcreve parte do parecer da douta Procuradoria-Geral e colaciona jurisprudência pretensamente discrepante.

III - Os arestos paradigmas, colacionados às fls. 111/112 das razões recursais, dada à aparente divergência jurisprudencial em relação à hipótese dos autos, autorizam o processamento dos embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5033/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante: ROSÂNGELA OLIVEIRA LOPES
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado : Dr. Antônio Felix Zibordi

Proc. nº TST-E-RR-0151/89.1**TRT da 2a. Região**

Embargante : DORALICE DIAS ANAYA
 Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
 Embargada : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

I - Pelo acórdão de fls. 119/21, decidiu a egr. 3a. Turma conhecer da revista da Universidade, "por violação ao art. 117 da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores exequêndos, a serem requisitados no precatório, sejam lançados com base no padrão monetário nacional, conforme apurado na sentença de liquidação".

II - A reclamante interpõe embargos, alegando que, se houve ofensa dos dispositivos constitucionais (117 e parágrafos da Carta Magna anterior e 100 e parágrafos da atual), esta ocorreu por parte do acórdão embargado, uma vez que os mesmos não proíbem a fixação do valor dos precatórios em OTNs, mas determina, o § 1º do art. 100 da Constituição atual, que esses precatórios sejam "apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores". Aduz, ainda, que restou agredido o art. 896 da CLT e contrariado o Enunciado 226, inaplicável à hipótese (fls. 123/126).

III - Em que pesem os argumentos da autora, a decisão embargada foi proferida, corretamente, em consonância com o Enunciado 266 deste Tribunal, não se configurando, portanto, as violações apontadas. Dessa forma, permanece incólume o art. 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos.

V - Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1049/86.5**TRT da 5a. Região**

Embargantes: BANCO ECONÔMICO S/A E GILBERTO ARAÚJO GORDIANO
 Advogados : Drs. J. M. de Souza Andrade e José Torres das Neves
 Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

Vista ao Dr. J. M. de Souza Andrade para impugnação dos embargos de fls. 167/170, posto que o Agravo Regimental foi provido para determinar o processamento dos embargos, conforme a certidão do Eg. Tribunal Pleno à fl. 199.

Brasília, 31 de outubro de 1989.

LETICIE PASSOS BORGES
 Chefe do Setor de Recursos

PROCESSO Nº TST-RR-2332/88.8**TRT DA 12ª Região**

Recorrente: SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
 Advogado: Dr. Hermes Rosa
 Recorridos: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA e OUTRO
 Advogado: Luiz Nabor de Souza

DESPACHO

1- Tendo em vista a petição de fls. 167, em que a reclamada - Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel - e o reclamante - Júlio César de Souza - notificam a ocorrência de composição amigável, inclusive com o pagamento dos valores transacionados, na MM. Junta de origem, homologo o acordo celebrado, conforme requerido pelas partes, determinando, outrossim, o prosseguimento do feito em relação ao reclamante remanescente, retificada a autuação pela Secretaria.

2- Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator.

Processo nº TST-AI-6353/88.8**TRT da 12ª Região**

Agravante : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
 Advogado : Dr. Hermes Rosa
 Agravados : JÚLIO CESAR DE SOUZA E OUTRO
 Advogado : Dr. Luiz Nabor de Souza

DESPACHO

1. Ante os termos do despacho lançado no RR-2332/88.8, homologando composição amigável da lide entre a reclamada - Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel - e o reclamante - Júlio Cesar de Souza - determinando a extinção do processo em relação aos litigantes, prossegue o feito quanto a Edson Antônio de Brito, devendo, pois, ser retificada a autuação.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**RC-43/89.7**

Requerente: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Joel Campos

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

1. Junte-se o presente agravo regimental.
2. Venham-me os autos
3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**TST- RC-44/89.4**

Requerente: BANESTES - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Jonas Mello de Carvalho

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

1. Junte-se o presente agravo regimental.
2. Venham-me os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

TST-AG-RC-24/89.8

Requerente: NICOLINO BARINI

Advogado : Dr. Laercio Laurelli

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

DESPACHO

Na Seção de Dissídios Individuais foi julgado o agravo regimental interposto na reclamação correicional nº 24/89, isto no dia de ontem - 21 de novembro de 1989. Assim, tenho o presente pedido por prejudicado, pois a decisão desta Corregedoria foi mantida.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Corregedor-Geral

PROCESSO Nº TST-RC-38/89.1

Requerente: HITACHI ZOSEN METALMECÂNICA LTDA.

Advogado : Dr. Cláudio Roberto Alves de Alves

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO:

1.1 Revelam estes autos que, mediante apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-359/89 - Juiz Paulo Vieira Duque. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 60 a 61, acompanhados das certidões de julgamento relativas ao agravo regimental e do Acórdão respectivo.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Espírito Santo - SINDIMETAL -, afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz Paulo Vieira Duque, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender a eficácia da liminar deferida pelo Juiz Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, no Estado do Espírito Santo, nos autos da reclamação trabalhista, com pedido de liminar nº 820/89, com que se logrou o deferimento do pagamento da URP referente ao mês de fevereiro.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou se já, analisa concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isso, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 79, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de mero expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de freios e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertine quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. Às partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnação prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorribel; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais". (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10a. edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardinal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorribel".

O aludido Autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2a. edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255 à 258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorribel. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêm a sua reforma por meio de recursos normais". (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórios irrecorribéis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2a. edição, LTr, 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AG-MS-03/81, Ac. TP-2.108/81, Relator Ministro Fernando Franco, Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorribel portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorribel - CPC artigo 504". (AG-0048268, Ac. 6a. Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-003815, Ac. 1a. Turma, Relator Ministro Evandro Lins, RTJ 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricção do juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

3. C O N C L U S ã O:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz Paulo Vieira Duque nos autos do processo TRT-MS-359/89.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

RC-47/89.6

Requerente: METALÚRGICA CARAPINA S/A
Advogado : Dr. Luiz Carlos M. de Oliveira
Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

Defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da decisão prolatada no agravo regimental no mandado de segurança 205/89, face aos precedentes desta Corregedoria e da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Comunique-se, via telex.

Solicite-se as informações de praxe.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST Nº 16.156/89.8

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Assunto : AUMENTO DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL E CRIAÇÃO DE SUA QUARTA TURMA

D E S P A C H O

1. Proceda-se à datilografia e juntada da promoção em anexo que deverá ser anexada, também, ao processo pertinente à criação da Corte de Alagoas.

2. Após, remeta-se este processo e o pertinente ao Tribunal de Alagoas à Secretaria de Coordenação Judiciária para formalização dos anteprojetos, em separado, considerado o aumento do Sexto Regional e a criação do novo Regional, observando-se, em tudo, minuta já burilada por esta Corregedoria.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

TST-P.22817/89.8 - RC-024/89.3

Requerente: NICOLINO BARINI

Advogado : Dr.Laercio Laurelli

Requerido : CORREGEDOR REGIONAL NICOLAU DOS SANTOS NETO

D E S P A C H O

Na Seção de Dissídios Individuais foi julgado o agravo regimental interposto na reclamação correicional 024/89, isto no dia de ontem - 21 de novembro de 1989. Assim, tenho o presente pedido por prejudicado, pois a decisão desta Corregedoria foi mantida.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.758, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI do Regimento Interno, e tendo em vista a decisão do Plenário de 16 NOV 89, resolve

REMOVE, sem ônus para os cofres públicos, a Dr.^a TELMA ANGÉLICA FIGUEIREDO, Juíza-Auditora Substituta, da 1ª para a 3ª Auditoria da 2ª CJM.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 149 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.897-0 - Relator Ministro Paulo César Cataldo.
- APELAÇÃO Nº 45.822-2 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv.^a Dr.^a Tânia Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO Nº 45.788-7 - Relator Ministro Paulo César Cataldo. Revisor Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Adv.^a Dr.^a Elizabeth Diniz Martins Souto.
- APELAÇÃO Nº 45.763-3 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv.^a Dr.^a Ângela Maria Amaral da Silva.
- CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 140-0 - Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv. Dr. Osmann de Oliveira.

CONVOCAÇÃO
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

O Tribunal realizará Sessões Extraordinárias nos dias 04, 06, 11 e 18 de dezembro do ano em curso, com início às 13:30 horas.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República em Santa Catarina

PORTARIA Nº 03, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1989

Instauro inquérito civil para apuração das circunstâncias da viagem de ônibus da Escola Técnica Federal desta Capital à Jaraguá do Sul, com funcionários, no dia 8 de setembro passado, sexta-feira acidentado no percurso, com morte de uma pessoa e ferimentos em muitos passageiros.

Florianópolis, 24 de novembro de 1989

RUI SULZBACHER
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Terceira Câmara

Ata

ATA DA 219ª REUNIÃO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, realizada em 16 de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, em sua sede, à Av. W/3 Norte, Quadra 516, Bloco "B", lote 07, na cidade de Brasília - Distrito Federal. Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, reuniu-se a TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, sob a Presidência do Conselheiro AMAURI SERRALVO, representante da Delegação do Distrito Federal, presentes os seguintes Conselheiros: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO (PA); NEWTON JOSÉ DE SISTI (PR); MÁRIO OSCAR CHAVES DE OLIVEIRA (RJ); LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (RS); GILBERTO MARTINS FILHO (ES); JOÃO TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO (AL); PAULO QUEZADO (CE); IRAN DOS SANTOS BARBOZA (AM); JOSELIÃO BARRETO DE ABREU (BA); SALVADOR SCARPELLI (SP); DAYSY GONCALVES Q. RIBEIRO (RR); LEOBERTO BAGGIO CAON (SC); ASSAFI DIB ABUSSAFI (MS); IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA (PB); JORGE AUGUSTO JUNGSMANN (GO); e EMANUEL MOURA PEREIRA (AP); e justificadas as ausências dos Conselheiros: RAUL DE SOUSA SILVEIRA (AC); JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA (MA); ELARMIM MIRANDA (MT); MARCELO LEONARDO (MG); JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (PE); DEUSEDIT MENDES RIBEIRO (PI); RUBÉRIO LYRA LINS BAHIA (RN); SÉRGIO LEONARDO DARWICH (RO); ADELIA MOREIRA PESSOA (SE) e JOÃO SANDES FILHO (TO); havendo número legal foi aberta a sessão com o Sr. Presidente submetendo a discussão e votação a Ata da Sessão anterior realizada em 11 de setembro de 1989, que foi aprovada por unanimidade; usou da palavra o Conselheiro LEOBERTO BAGGIO CAON para agradecer a todos que o confortaram durante a doença que o acometeu, formulando seus agradecimentos; o conselheiro SALVADOR SCARPELLI solicitou constasse em ata a presença do Presidente da Câmara Conselheiro AMAURI SERRALVO em recente reunião de dirigentes de Subseções da Seccional do Estado de São Paulo; em seguida passou a Câmara a deliberar sobre os processos constantes da pauta, a saber: **PROCESSO Nº 1.427/89/TC** - Impugnação à Eleição da Diretoria da Subseção de Blumenau - OAB/Santa Catarina - Relator: Cons. NEWTON JOSÉ DE SISTI - Embargos Declaratórios - DECISÃO: Conhecidos os embargos e rejeitados à unanimidade, não votando o representante de Santa Catarina; **PROCESSO Nº 1.453/89/TC** - Relatório e Contas - Exercício: 1988 - OAB/Minas Gerais - Relator Cons. MÁRIO OSCAR DE OLIVEIRA - DECISÃO: Aprovadas as contas a unanimidade com inscrição do débito apurado; **PROCESSO Nº 1.462/89/TC** - Regimento Interno - OAB/Rio Grande do Norte - Relator: Cons. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO - DECISÃO: Homologado o Regimento Interno com a recomendação de que todas as publicações deverão ser feitas através de órgão oficial de imprensa, à unanimidade; **PROCESSO Nº 1.437/89/TC** - Relatório e Contas - Exercício: 1988 - OAB/Rio Grande - Relator: Cons. IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA - DECISÃO: Julgamento suspenso com vista ao Cons. LEOBERTO BAGGIO CAON; **PROCESSO Nº 1.436/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Rio de Janeiro - Exercício: 1988 - Relator Cons. NEWTON JOSÉ DE SISTI - DECISÃO: julgamento convertido em diligência requerida pelo Relator; **PROCESSO Nº 1.406/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Acre - Exercício: 1987 - Relator Cons. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN; **PROCESSO Nº 1.428/89/TC** - Dissolução de Sociedade Civil de Advogados - Dr. Walter Toffo II - OAB/Paraná - Relator Cons. MARCELO LEONARDO e **PROCESSO Nº 1.436/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Distrito Federal - Exercício: 1987 - Relator Cons. SALVADOR SCARPELLI, adiados julgamentos, pendente de diligência; **PROCESSO Nº 1.404/89/TC** - Eleições - Biênio 1989/91 - OAB/Paraná - Relatora Cons. ADELIA MOREIRA PESSOA; **PROCESSO Nº 1.345/88/TC** - Relatório e Contas - OAB/Rondônia - Exercício: 1987 - Relatora Cons. ADELIA MOREIRA PESSOA; **PROCESSO Nº 1.370/88/TC** - Relatório e Contas - OAB/Amazonas - Exercício: 1987 - Relatora Cons. ADELIA MOREIRA PESSOA; **PROCESSO Nº 1.371/88/TC** - Relatório e Contas - OAB/Amazonas - Exercício: 1986 - Relatora Cons. ADELIA MOREIRA PESSOA; **PROCESSO Nº 1.434/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Rio Grande do Sul - Exercício: 1986 - Relator Cons. SÉRGIO LEONARDO DARWICH; **PROCESSO Nº 1.438/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Rondônia - Exercício: 1988 - Relator Cons. MARCELO LEONARDO; **PROCESSO Nº 1.458/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Goiás - Exercício: 1988 - Relator Cons. DEUSEDIT MENDES RIBEIRO; **PROCESSO Nº 1.459/89/TC** - Relatório e Contas - OAB/Amazonas - Exercício: 1988 - Relator Cons. JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO, todos transferidos os julgamentos face a ausência dos Conselheiros Relatores. Nada mais havendo a tratar o Senhor Presidente encerrou a sessão agradecendo a presença de todos e encerrou os trabalhos, do que para constar eu FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, Cons. Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata e mandei datilografá-la, que conferida vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Brasília, 20 de novembro de 1989 - APROVADA. Brasília, 28 de novembro de 1989 - Eliana Augusta dos Santos Gonçalves - Encarregada da 3ª Câmara - datilografei.

Acórdãos

PROCESSO Nº 1.459/89/TC - Assunto: Relatório e Contas. Seccional: OAB/Amazonas. Exercício: 1988 - Relator: Cons. JOSÉ JOAQUIM DE ALMEIDA NETO. EMENTA: Uma vez atendidas as exigências do Provimento 44 do Conselho Federal e havendo débito da Seccional devem ser homologadas as aludidas contas com inscrição do débito apurado. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do proc. nº 1.459/89/TC, da Seccional de Amazonas, referentes ao exercício de 1988, acorda a Egrégia Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB, à unanimidade em homologar o referido processo com inscrição do débito apurado. Brasília, 20 de novembro de 1989. Amauri Serralvo - Presidente - José Joaquim de Almeida Neto - Relator; **PROCESSO Nº 1.438/89/TC** - Assunt: Relatório e Contas Seccional: OAB/Rondônia - Exercício: 1988. Relator: Conselheiro MARCELO LEONARDO

EMENTA: Relatório e Prestação de Contas. Instrução conforme Provimento nº 44 - cumprimento dos requisitos legais - Revisão dos cálculos de receita conforme Parecer do Contador do Conselho Federal - Aprovação das contas e constituição de débito face a ausência de repasse da receita. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 1.438/89/TC, relativo ao Relatório e Contas da OAB/Rondônia, do exercício de 1988, a Egrégia Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil acorda, a unanimidade, em aprovar as referidas contas e constituir a Seccional em débito, nos termos do voto do Relator. Brasília, 20 de novembro de 1989. Amauri Serralvo - Presidente - Marcelo Leonardo - Relator. Brasília, 28 de novembro de 1989. Eliana Augusta dos Santos Gonçalves - Encarregada da 3ª Câmara.